



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
INSTITUTO RUI BARBOSA	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	34
Despachos	34
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Audidores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-212477/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1548/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – exercício de 2021 – Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), de responsabilidade do Sr. Sandro Alex Cruz de Oliveira, ocupante da pasta durante o período (de 01/01/2021 a 31/12/2021), e também do atual Gestor, Sr. Fernando Furiatti Saboia (no que diz respeito a remessa de dados remanescentes).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme exposto na Instrução nº 294/22 (peça nº 23), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 164/22 - 2PC (peça nº 25), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, foi delimitado nos moldes do Anexo IV da Instrução Normativa nº 168/2021 deste Tribunal de Contas.

A luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 294/22 da CGE (peça nº 23) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Destaca-se, da análise da unidade técnica, a observação de que o resultado orçamentário deficitário da entidade resta justificado pela posição do órgão na administração estadual (que é de autonomia financeira limitada pela centralização do caixa, dado que a Secretaria de Estado da Fazenda detém a prerrogativa de liberar recursos para as demais pastas ou de contingenciá-los, em função do comportamento da arrecadação), e também a de que foram apresentadas justificativas pelo Gestor quanto ao atraso no cumprimento das metas físicas (relativas a obras e ações de fomento rodoviário, aeroviário e aquaviário).

A Instrução nº 294/22 registrou, ainda, as conclusões do Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (na peça 24), que destacaram a necessidade de aprimoramento da gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) no que diz respeito ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme compromissos internacionais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

No caso, identificaram-se "oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEIL no PPA às metas e indicadores ODS", que deram lugar à expedição de recomendações à SEIL por este Tribunal de Contas nos autos nº 761435/21, conforme Acórdão nº 147/22 do Tribunal Pleno. Naqueles autos, foi apresentado Plano de Ação pela entidade, sujeito a monitoramento nos termos do art. 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE-PR.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sandro Alex Cruz de Oliveira (gestor do exercício) e do Sr. Fernando Furiatti Saboia (atual gestor), nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sandro Alex Cruz de Oliveira (gestor do exercício) e do Sr. Fernando Furiatti Saboia (atual gestor), nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N.º:-149062/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, INSTITUTO BRASIL MELHOR
RESPONSÁVEIS:-ADEMAR DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

RECORRENTES:-ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA

INTERESSADA:-LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 216/21 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR ORIGINÁRIO:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REDATOR DO ACÓRDÃO:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1568/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recursos de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas de transferência, julgou irregulares as contas de prefeito municipal e de presidente de OSCIP, aplicou-lhes multas e os condenou, solidariamente com a entidade, ao ressarcimento de valores.

2) Voto do Relator originário no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo prefeito municipal, com o fim de afastar sua condenação à devolução de valores. Argumento de que o nome do recorrente não constava da primeira matriz de responsabilidade elaborada pela unidade técnica. Voto pela aplicação de multa ao gestor, em substituição à condenação ao ressarcimento.

3) Voto divergente – vencedor – no sentido de negar provimento aos dois recursos, de modo a:

3.1) manter a condenação do prefeito municipal ao recolhimento do débito, tendo em vista que, embora apresentada depois da primeira análise da unidade técnica, a proposta de condenação do agente público ao ressarcimento foi objeto de diligência específica no decorrer da instrução. Efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo responsável: apresentação de justificativas e de documentos a respeito dos fatos; e

3.2) não aplicar a multa ao gestor, visto que, não constando a medida da decisão impugnada, sua adoção neste momento – em julgamento de recursos interpostos exclusivamente pelos apenados – violaria o princípio do non reformatio in pejus.

4) Conhecimento e desprovimento dos recursos de revista.

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator originário:

Os autos tratam de Recurso de Revista interpostos por Instituto Brasil Melhor e Ademar da Silva (peças 149) por parte da tomadora e Ivan Reis da Silva, prefeito Municipal à época (peça 146), em face do Acórdão nº 216/21 da Primeira Câmara que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 57/2013, no valor de R\$ 105.315,35 (cento e cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a execução do Projeto "Cuidados Complementares em Saúde", com vigência de 01/04/2013 a 31/12/2013, condenou os recorrentes à devolução parcial dos recursos de forma solidária e lhes aplicou multas.

Os recorrentes Instituto Brasil Melhor e Ademar da Silva, alegam em síntese que:

a) ao contrário do que alegado pelo v. Acórdão houve a devida prestação de contas;

b) os documentos não acostados eram de responsabilidade do Município;

c) não se constatou que os serviços não foram prestados;

d) a impugnação decorre de suposta não comprovação das despesas incorridas pela OSCIP;

e) se trata de mera irregularidade formal;

f) o relatório demonstra o cumprimento dos objetivos pactuados;

g) houve fiscalização por parte da gestão (ex-gestores);

h) a devolução dos valores acarreta enriquecimento sem causa da administração;

i) a sanção imposta está prescrita;

O Recorrente Ivan Reis da Silva, atual prefeito de Terra Roxa, afirma que:

a) não poderia ser aplicada sanção a ele por não ter a tomadora, regulamento próprio para a realização de compras e contratações de serviços;

b) a contratação por dispensa de licitação ocorreu devido à situação emergencial referente à epidemia de dengue;

c) à época as regras de controle e fiscalização não estavam sedimentadas, sendo uma contratação emergencial, não havia informações do que cobrar e como exigir para a demonstração da lisura de todo procedimento;

d) agiu de boa-fé;

e) não foi citado para ressarcir o erário solidariamente a Tomador, em razão de pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, cujos dispêndio, não foram comprovados documentalmente.

f) não é o caso de ressarcimento de valores uma vez que os serviços foram efetivamente prestados;

g) não houve terceirização indevida;

h) a OSCIP possuía a qualificação devida;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 3903/21 (peça 168), opinou pelo não provimento do recurso, reafirmando os fundamentos do julgamento pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 811/21 (peça 169), da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, concorda com o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do recurso.

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

(Voto parcialmente vencido)

1) RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE TOMADORA – INSTITUTO BRASIL MELHOR E ADEMAR DA SILVA (PRESIDENTE DA OSCIP)

Insurgem-se os recorrentes em face do Acórdão nº 216/21 da Primeira Câmara que julgou irregular a prestação de contas da transferência, objeto do Termo de Parceria nº 57/2013. O julgado determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 54.256,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), solidariamente pelo Instituto, seu representante e pelo prefeito municipal, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos. Aplicou ao gestor da Tomadora a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP; a inclusão no cadastro de gestores com contas irregulares.

A irregularidade das contas é proveniente da ausência de realização de concurso de projetos, de pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; da terceirização indevida e da ausência de capacidade do Instituto Brasil Melhor.

a) COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS

Os recorrentes afirmam que as instruções técnicas concluíram que não foi possível individualizar os pagamentos e que a devolução de recursos por serviços prestados configuraria enriquecimento sem causa do Município.

Analisando os autos, verifico que a devolução dos valores não é causa de enriquecimento sem causa do Município, uma vez que estes valores decorrem de pagamentos irregulares em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência cujos dispêndios não foram comprovados.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes não se trata de mera irregularidade formal, mas sim de ilegalidade, o gestor público, bem como aqueles que administram recursos públicos de qualquer forma, só podem aplicá-los na forma autorizada. Vê-se na Instrução nº 6053/14-DAT, peça 05, pag. 08), diversas despesas relacionadas a custo operacional e custos indiretos cujos documentos referentes não foram apresentados.

No caso em questão, os documentos de aplicação não foram apresentados, conforme consta da Instrução nº 1275/20, não houve a completa demonstração dos repasses recebidos e das despesas indiretas incorridas pela OSCIP. (peça 108, pag. 23).

Em razão da ausência de comprovação da legalidade da despesa, restou necessária a imposição de devolução dos recursos, conforme dispõe o Acórdão.

Não se configura o enriquecimento sem causa da Administração pois não há como se comprovar a legalidade e a correta aplicação de parte dos recursos repassados.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes nos documentos acostados às peças 115 a 127, não é possível verificar a regularidade das despesas, mas tão somente a movimentação dos recursos em certa medida.

Apesar de toda a parceria ter sido considerada irregular em razão de estar configurada uma terceirização indevida, as partes não foram condenadas à devolução integral dos recursos, mas tão somente daqueles cuja comprovação da aplicação não foi possível verificar a legalidade.

Assim, permanecem inalterados os fatos que ensejaram a condenação à devolução dos recursos.

b) **IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO IV, 'G' DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005.**

Em razão da irregularidade de não terem apresentado o regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP, foi aplicada ao Sr. Ademar da Silva, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

O recorrente alega que a sanção imposta está prescrita, com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

De fato, o raciocínio do recorrente limita-se ao marco inicial para a contagem da prescrição, mas ignora o marco referente à interrupção da prescrição, que no caso se configura com o despacho que determina a citação, que ocorreu em agosto de 2014, conforme relata a Instrução nº 3903/21.

Assim, considerando que não houve em sede recursal comprovação da existência do regulamento à época, bem como não restou configurada a existência de prescrição, mantém-se o Acórdão 216/21 da Primeira Câmara, em seus exatos termos.

2 – RECURSO INTERPOSTO POR IVAN REAIS DA SILVA.

O Acórdão recorrido impôs ao recorrente o recolhimento parcial dos recursos repassados, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos repassados; a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP; determinou a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Insurge-se o recorrente sobre os aspectos abaixo:

a) **AUSÊNCIA DE REGULAMENTO PRÓPRIO PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS.**

O recorrente afirma que a obrigação de possuir o regulamento de compras era da OSCIP não existindo relação de causalidade com o gestor público.

Contudo, como bem explicou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3903/21 - CGM (peça 168), a conduta exigida do gestor é a de fiscalizar a regularidade do Termo de Parceria e o cumprimento por parte da OSCIP da legislação pertinente, in verbis:

"Observa-se que a maioria dos motivos que ensejaram a reprovação das contas dizem respeito à atuação do Recorrente, como gestor municipal, pois competia ao Órgão repassador zelar pelos recursos repassados e exigir da entidade tomadora que apresentasse documentação nos termos do que a lei exige."

No caso, o regulamento de compras e prestação de serviços não foi solicitado pelo gestor municipal e a irregularidade permaneceu durante todo prazo de vigência, motivo pelo qual nada há que se reformar no Acórdão.

b) **AUSÊNCIA DE CONCURSO DE PROJETOS/TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA/AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DO INSTITUTO BRASIL MELHOR.**

O recorrente alega que a contratação ocorreu de forma emergencial para atender a uma demanda urgente de combate à epidemia de dengue e de atendimento de crianças com necessidades especiais nas escolas municipais.

O Acórdão 216/21 da Primeira Câmara decidiu:

"Quanto à ausência de concurso de projetos comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 143) pela manutenção da irregularidade, pois embora os interessados tenham alegado que a contratação ocorreu de forma emergencial, certo é que para a contratação de OSCIP'S há procedimentos próprios previstos em lei específica que não podem ser afastados quando da contratação."

Tratarei dos pontos referentes a ausência de concurso de projetos e da terceirização indevida em conjunto por estarem intrinsecamente relacionados.

A contratação de OSCIP 's é mecanismo permitido por lei, nos termos do parágrafo único do Art. 3º da Lei 9.790/99:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da dação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgão do setor público que atuem em áreas afins."

Não caso em questão, não se configura como realização de projetos ou programas, mas como uma contratação temporária e, para este fim o Município deveria ter utilizado o mecanismo das contratações de excepcional interesse público e realizado de forma rápida um teste seletivo.

Ocorre, que o gestor municipal, apesar da alegada boa-fé, descumpriu as normas relacionadas sob qualquer aspecto que se verifique a contratação.

Primeiro que em se tratando de contratação de OSCIP 's para a execução de projetos ou programas deveria, nos termos da Lei, ter optado pela realização de um concurso de projetos. E, em se tratando de terceirização, deveria ter optado pela realização de teste seletivo, por excepcional interesse público.

Ao contrário dos dois modelos legalmente possíveis, a administração optou por dispensa de licitação para contratar, por interposta pessoa, mão-de-obra temporária.

Ainda que o Termo de Parceria pudesse ter sido realizado, por meio de dispensa de licitação, o que se admite apenas para argumentar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5932/17 (peça 35) apontou que seria necessário um cadastro da OSCIP junto do DATASUS para que a instituição pudesse atuar em parcerias com o poder público na área de saúde.

O recorrente afirma que não havia como prever a inidoneidade ou irregularidade, pois em seus atos constitutivos consta desenvolver projetos nas áreas de saúde. Ora, não havia como prever porque o modelo de contratação adotado não observou os ditames legais.

Dessa forma, sob nenhum aspecto essa contratação poderia ser dita regular, motivo pelo qual mantém-se o Acórdão em seus exatos termos.

c) **PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DE FOENECEDORES QUE CONSTITUEM PRÓPRIA PARTE DO ACORDO DE TRANSFERÊNCIA. RESSACIMENTO AO ERÁRIO.**

O recorrente afirma que não poderia ser condenado solidariamente a devolver recursos ao erário, por não ter sido citado para tal. Afirma ainda, que a prestação de contas relacionada no termo de parceria comprova a realização regular das despesas.

Conforme reconhece a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3803/21, assiste razão ao Recorrente, pois na Instrução nº 6053/14-DAT, não constou seu nome como responsável pela irregularidade.

Dessa forma, é procedente o recurso no que se refere ao ressarcimento solidário por parte do Sr. Ivan Reis da Silva em razão da ausência de citação na matriz de responsabilidade acerca do ressarcimento de forma solidária.

Contudo, a irregularidade em si não deixou de existir pelos motivos já expostos no item 2.1 letra "a", bem como não procedem os argumentos de que o ressarcimento ocasional enriquecimento sem causa, motivo pelo qual, como bem mencionado pelo recorrente e na matriz de responsabilização aplica-se ao Sr. Ivan, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos recursos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Instituto Brasil Melhor e Ademar da Silva e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ivan Reis da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 216/21-S1C, apenas para afastar a sanção de ressarcimento solidário e aplicar a penalidade disposta no Art. 87, IV, "g", em razão da irregularidade por pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, nos termos da fundamentação acima.

VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com a máxima vênia, divirjo parcialmente do ilustre Relator por julgar que não deve ser afastada a condenação do senhor IVAN REIS DA SILVA ao ressarcimento dos valores, tampouco lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pelos "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte própria do acordo de transferência" (item 2.c do voto). Entendo, portanto, que se deva manter o Acórdão n.º 216/21 da Primeira Câmara em seus exatos termos.

Ao votar pela reforma do item II da decisão impugnada[1], o eminente Relator argumentou que, quanto ao recolhimento, o nome do recorrente não constou da primeira matriz de responsabilidade elaborada pela unidade técnica:

O recorrente afirma que não poderia ser condenado solidariamente a devolver recursos ao erário, por não ter sido citado para tal. Afirma ainda, que a prestação de contas relacionada no termo de parceria comprova a realização regular das despesas.

Conforme reconhece a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3803/21, assiste razão ao Recorrente, pois na Instrução nº 6053/14- DAT, não constou seu nome como responsável pela irregularidade.

Dessa forma, é procedente o recurso no que se refere ao ressarcimento solidário por parte do Sr. Ivan Reis da Silva em razão da ausência de citação na matriz de responsabilidade acerca do ressarcimento de forma solidária.

Examinando os autos, observo que, de fato, a proposta de condenação do responsável à devolução de valores foi apresentada no decorrer da instrução, após as primeiras análises da unidade técnica. Mais especificamente, foi indicada pela primeira vez na manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 5932/17 – SMPJTC (peça 35):

Como corolário, considerando que o artigo 6º, inc. II, do Decreto 3.100/00, que regulamenta a Lei nº 9.790/99, é expresso ao consignar que a atuação de OSCIP na promoção das áreas de saúde deve se dar com recursos próprios, pugnamos, com fundamento no art. 89, § 1º, inc. II, da LOTC, pela devolução integral dos recursos transferidos, de forma solidária pelo Sr. Ivan Reis da Silva (ex-Prefeito gestão 2013/2016), Instituto Brasil Melhor e seu presidente Ademar da Silva.

Na hipótese de não acolhimento do pedido de restituição integral, alternativamente, opina-se pela devolução parcial dos valores atinentes às despesas administrativas (R\$ 54.256,88), nos termos propostos pela COFIT, de forma solidária pelas mesmas partes anteriormente citadas [página 12; destaque].

Destaque-se, no entanto, que, a fim de garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Relator determinou naquela ocasião a intimação do senhor IVAN REIS DA SILVA para se manifestar especificamente sobre a proposta do Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho n.º 2259/17 – GCNB (peça 36):

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, do Sr. IVAN REIS DA SILVA, do INSTITUTO BRASIL MELHOR e do Sr. ADEMAR DA SILVA e da Sra. LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5932/17 (peça nº 35), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR [destaque];

Tendo sido regularmente intimado, o responsável apresentou suas justificativas (peça 76).

Em suas análises subsequentes, tanto a unidade técnica (peças 108 e 143) quanto o Ministério Público de Contas (peças 109 e 144) corroboraram a proposta de condenação do gestor à devolução de valores – o que foi acolhido pelo eminente Relator do processo originário, conforme voto que fundamenta a decisão impugnada, e aprovado pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Diante desse cenário, com a devida vênia, não vislumbro qualquer ofensa ao direito do recorrente ao contraditório e à ampla defesa que justifique o afastamento da condenação ao recolhimento do débito.

Acompanho o entendimento do eminente Relator no sentido de que a indicação de irregularidade deve ser mantida, considerando que o responsável não apresentou novos documentos que comprovassem a destinação dos recursos em questão. Discordo, entretanto, da aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista que, não constando tal medida da decisão impugnada, sua adoção em julgamento de recursos interpostos exclusivamente pelos apenados violaria o princípio do non reformatio in pejus.

Diante do exposto, acompanhando o voto do ilustre Relator em seus demais termos, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes recursos de revista para, no mérito, negar-lhes provimento, sem aplicar novas sanções.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Nestor Baptista, conhecer dos presentes recursos de revista para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e pelo senhor ADEMAR DA SILVA; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar provimento ao recurso interposto pelo senhor IVAN REIS DA SILVA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo provimento parcial do recurso interposto pelo senhor IVAN REIS DA SILVA, com o fim de afastar a condenação do gestor ao recolhimento do débito, e pela aplicação ao recorrente da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (voto vencido nesses pontos).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

[...]

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município de Terra Roxa, no valor de R\$ 54.256,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente da entidade e ordenador das despesas, e pelo Sr. Ivan Reis da Silva, ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos repassados, conforme item 2.2.4, da Instrução 6053/14 e item 2.3 da Instrução 2762/20;

PROCESSO Nº:-432929/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1571/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Dúvida na aplicação de dispositivo da legislação municipal, formulada em tese. Suspensão das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho dos profissionais do magistério do Município, na hipótese de o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB ter atingido 100%. Satisfeitas as condições do art. 311, incisos III e V, do Regimento Interno, aliada ao interesse público e ao caráter controvertido da matéria. Divergência para propor seu conhecimento.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, acerca da aplicação do artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011[1].

A dúvida suscitada foi formulada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, apresenta-se a presente consulta a fim de verificar se há possibilidade de conceder as progressões vertical e horizontal aos profissionais do magistério do município, mesmo estando o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB em 100%, ou deve-se manter suspenso conforme art. 95 da Lei Complementar nº 9/2011."

Parecer Jurídico da Assessoria do Município de Formosa do Oeste foi acostado na peça nº 4.

Consulta recebida conforme Despacho 629/21-GCNB (peça nº 06). Após, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 78/21 (peça nº 08), noticiou a existência de algumas decisões que a tangenciavam.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) e à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

A CGF, no Despacho nº 842/21-CGF (peça nº 12), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 3346/21-CGM (peça nº 13), manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, apresenta-se a presente consulta a fim de verificar se há possibilidade de conceder as progressões vertical e horizontal aos profissionais do magistério do município, mesmo estando o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB em 100%, ou deve-se manter suspenso conforme art. 95 da Lei Complementar nº 9/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 218/21 (peça nº 14), pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar a seguinte proposta de resposta: "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas propõe como resposta ao consultante que o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011 do município de Formosa do Oeste deve ser aplicado concomitantemente com os dispositivos da LRF acerca dos limites de despesa de pessoal por ocasião do planejamento e execução orçamentária, adotando-se as mesmas metodologias e periodicidade."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Preliminarmente, ao reexaminar os pressupostos dos artigos 311[2] e 312[3] do Regimento Interno, constatei que a consulta foi formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva da dúvida que, contudo, versou sobre a aplicação ou não de lei municipal em caso concreto.

Nesse sentido, meio da exposição de motivos do Jurisdicionado para a instauração dos autos foi a seguintes:

A lei complementar nº 09/2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do município, em seu art. 95, estabelece que: " Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município".

O percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério com recursos dos FUNDEB atualmente está 100% (cem por cento).

Atualmente a folha de pagamento do município alcança 47,85% (quarenta e sete vírgula oitenta e cinco por cento) de sua receita líquida.

Diante da informação acima, a Procuradora Geral do Município emitiu parecer indeferindo os requerimentos realizados pelos profissionais do magistério (anexo).

Em síntese, a Procuradora justifica que os pedidos não poderão ser concedidos porque o limite de gastos com o FUNDEB ultrapassou o limite legal previsto no art. 95, do Estatuto dos Servidores do Magistério, Lei Complementar nº 9/2011.

[...]

Ante o exposto, apresenta-se a presente consulta a fim de verificar se há possibilidade de conceder as progressões vertical e horizontal aos profissionais do magistério do município, mesmo estando o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB em 100%, ou deve-se manter suspenso conforme art. 95 da Lei Complementar nº 9/2011.

Como se observa, o intuito desta consulta é a de referendar o posicionamento já exarado em caso concreto por Procurador Municipal acerca da aplicação da referida lei municipal, ou seja, não há nenhuma questão a ser apreciada em tese por este Colegiado.

A Súmula nº 3 deste Tribunal[4] reza que "as consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Assim, dado o contexto retratado pelo jurisdicionado na exordial (peça nº 2), inexistiu assunto de relevante interesse público a ser debatido nesse processo, restando evidente, também, que a forma como a dúvida foi suscitada pelo jurisdicionado impossibilita este Tribunal de respondê-la em tese.

Desse modo, constatado o não atendimento do pressuposto do inciso V do artigo 311 do Regimento Interno, reforma-se o posicionamento exarado no Despacho 629/21-GCNB (peça nº 06) e propõe-se o não conhecimento da presente consulta.

III - VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Diante do exposto e em respeitosa divergência com a Unidade de Instrução Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, devido ao não atendimento do pressuposto do inciso V do artigo 311 do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, com fulcro no §1º do artigo 398 do Regimento Interno, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que a presente consulta deve ser conhecida, na medida em que, nos termos do art. 311, incisos III e V, do Regimento Interno, ela versa "sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais" e foi "formulada em tese".

Mais especificamente, a questão formulada pelo Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, diz respeito à aplicação do artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011, que prevê a suspensão das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho dos profissionais do magistério do Município, na hipótese de o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB ter atingido 100%.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município.

Entendo, respeitosamente, que não se trata de decisão acerca de um caso concreto, na medida em que a dúvida quanto à aplicação da regra de suspensão das progressões foi apresentada de forma genérica e abstrata, dirigida, indistintamente, à classe dos profissionais do magistério do Município, sem particularizar em relação a determinados indivíduos ou a um grupo dentro desse segmento de servidores.

Nesse sentido, o fato de tratar-se de lei local não descaracteriza a hipótese da dúvida indicada no inciso III do art. 311 e, por outro lado, o fato de ter sido oferecido um dado concreto do Município, referente ao percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB (de 100%), não impede esta Corte de oferecer uma resposta em tese.

Ademais, ainda que de forma residual, entendo presente o interesse público de que trata o §1º do mesmo art. 311, para motivar o conhecimento da consulta, mesmo que se tratasse de caso concreto, na medida em que a decisão acerca do pagamento envolve, de uma lado, a pretensão da categoria dos professores municipais, de obter as progressões, e, de outro, a preocupação do Município tanto em não descumprir a legislação local, como de evitar a geração de um passivo na folha de pagamento, que poderá implicar, inclusive, em encargos adicionais.

Nesse sentido, bem pontou o Ministério Público de Contas, ao indicar o choque de valores envolvidos:

No mérito, a resposta à dúvida do consultante pressupõe a análise de dois cenários. O primeiro infere-se do ponto de vista de planejamento e execução orçamentária, inserindo o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011 como medida de enrijecimento do controle das despesas de pessoal, ao passo que o segundo cenário se compõe pela limitação de direitos de uma classe especial de servidores públicos, que no caso os professores (fl. 1 da peça 14).

(...)

Adverte-se ainda que o indeferimento de progressões funcionais com base exclusivamente nos aspectos orçamentário-financeiro, conforme o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011, pode gerar passivos contingentes e comprometer ainda mais as finanças do município (fl. 7).

Vale salientar, por último, a diversidade dos opinativos da CGM (Instrução 3346/21, peça 13), pela resposta negativa, e do Douto Ministério Público de Contas (Parecer nº 218/21, peça 14), no sentido de que, quando os profissionais do magistério tenham preenchido todos os requisitos previstos em lei para as progressões funcionais "o artigo 95 não pode ser invocado para obstar a concessão da progressão, sob pena de violação ao direito adquirido constitucionalmente assegurado" (fl. 7), o que confirma o caráter controvertido da matéria.

Outrossim, levando-se em conta que o processo se encontra na pauta de julgamento da sessão virtual, em que não é possível a votação em questões distintas, na forma do art. 450 do Regimento Interno, limito este voto à apreciação da matéria preliminar, reservando para outro julgamento, caso vencedora a proposta, a análise de mérito do pedido.

2. Face o exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer a presente consulta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencido) e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, votaram pelo não conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, devido ao não atendimento do pressuposto do inciso V do artigo 311 do Regimento Interno.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município"

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

4. Processo nº 513162/06. Acórdão nº 287/07-Tribunal Pleno. Relatoria: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº:-947532/14

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1580/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Mariluz. Contratação de serviços advocatícios em ofensa ao Prejulgado nº 06-TC. Configuração de pagamento antecipado de honorários em um dos contratos. Pela aplicação de sanções administrativas e ressarcimento de valores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (inicialmente autuada como Representação da Lei nº 8666/93) oferecida por EDIVANDE JOSE DE FREITAS em face do MUNICÍPIO DE MARILUZ, por meio do qual noticiou supostas irregularidades na contratação do advogado JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e de seu escritório UHRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

De acordo com o Denunciante, o Prefeito do Município à época, Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, teria contratado o advogado JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR para defendê-lo nas ações eleitorais, quando da sua candidatura à reeleição e o teria pago com recursos públicos.

Ainda, que o MUNICÍPIO DE MARILUZ, repetidamente, desde o início da gestão do denunciado, contratava os serviços advocatícios do escritório UHRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (do qual fazia parte o sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), em que pese houvesse no quadro de servidores efetivos o cargo de advogado, ocupado desde longa data, situação que, segundo o denunciante, afrontaria diretamente o prejulgado nº 06 desta Corte.

Alega, por fim, que foi celebrado com o citado escritório um contrato no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) somente com o objetivo de favorecê-lo.

Considerando que o Corregedor Geral à época manifestou-se pelo não seguimento do feito por falta de identificação documental, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou pedido de reconsideração, motivo pelo qual o denunciante peticionou nos autos (peça 14) informando ter protocolado a documentação requerida dentro do prazo, apontando falhas operacionais nesta Corte.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, à peça 17, esclareceu que o equívoco ocorreu em razão da ausência de identificação do protocolo de destino, pois o denunciante registrou tal número no próprio AR, o qual, depois de assinado, é devolvido ao remetente.

Ato contínuo, a Denúncia foi recebida nos termos do Despacho nº 2149/15 do Gabinete da Corregedoria Geral, que determinou a citação do Município da Mariluz e do então Prefeito Municipal, para o exercício do contraditório.

O Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito da municipalidade apresentou manifestação às peças 25 a 32 e 41, sustentando, em síntese, que as alegações contidas na peça inaugural são infundadas e que o Sr. Juarez dos Santos Junior atuou como Chefe de Gabinete do Prefeito no período de 2009 a 2011, vencendo a licitação somente no ano de 2013, data posterior à exoneração do cargo que vinha ocupando.

Ainda, argumentou que os serviços contratados não violaram o Prejulgado nº 06-TC, pois foram específicos e se referiam aos atos necessários para a realização da compensação previdenciária, bem como ao treinamento de servidor efetivo para a continuidade do trabalho.

Instada a se manifestar, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS- COFIT – por meio da Instrução nº 2684/16 (peça 44) entendeu quanto à alegação de utilização de recursos públicos para pagamento de advogado nas ações eleitorais propostas na época da reeleição do Prefeito, que não havia nos autos qualquer documento que comprovasse que os honorários tenham sido pagos por essa via, e que, em consulta ao SIM-AM, não consta registro de valores que tenham o Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR como beneficiário.

Em se tratando dos pagamentos feitos ao escritório de advocacia UHRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, que o objeto do Contrato nº 12/2013 não estaria de acordo com o previsto no Prejulgado nº 06-TC, uma vez que os processos envolvendo direitos previdenciários fazem parte das atividades rotineiras do Município.

Todavia, entendeu que incluir nas atividades do único advogado do município o acompanhamento de mais de 65 (sessenta e cinco) processos do Fundo Previdenciário poderia de fato sobrecarregar o setor jurídico, comprometendo as atividades usuais do servidor. Por tal razão, a unidade técnica considerou que se tratava de objeto específico e determinado cuja contratação por meio de licitação excepcionalmente seria permitida, concluindo pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1135/17 (peça 49), exarado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ponderou em seu opinativo que em consulta ao Portal de Informações para Todos, o então Prefeito e candidato à reeleição, Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, formalizou, em 10.12.2012, a contratação direta com o escritório UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contrato nº 716/2012), realizando pagamentos da ordem de R\$ 45.600,00, em 2013 e 2014, somados a R\$ 41.800,00, em 2014, exercícios em que, o Dr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR teria atuado judicialmente em defesa do Sr. Prefeito junto à Justiça Eleitoral. O objeto da contratação seria ilegal, uma vez que a prestação de serviços comuns no âmbito da municipalidade deveria ser suportada por servidores efetivos, admitidos em respeito ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Teria também havido ofensa ao Prejulgado nº 06, uma vez que não restou caracterizada a notória especialização da empresa e a singularidade do objeto, nem sequer a alta complexidade da demanda a justificar a contratação do escritório de advocacia e a sobrecarga de servidor efetivo não seria razão suficiente para excepcionalizar a regra de concurso público.

Nada obstante, com relação ao Contrato nº 12/2013, além de violar o Prejulgado nº 06-TC, o objeto da avença iria de encontro ao Acórdão nº 3650/16-Pleno, quanto à impossibilidade da contratação de escritório para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, considerando que a atividade poderia ser exercida pelos servidores do quadro efetivo.

Por fim, que o Parecer Jurídico nº 65/2016, exarado no procedimento de Carta Convite nº 01/2013 (que gerou o Contrato nº 12/2013), teria sido elaborado posteriormente à realização da licitação e da assinatura do contrato em 11.04.2013, desrespeitando ao contido no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requereu, em sede de diligência, um novo pronunciamento da COFIT, bem como a posterior reabertura de prazo para defesa, em que deveriam ser citados/intimados: o Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, a empresa UHRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e o Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, além do Sr. MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (servidor efetivo que firmou o parecer jurídico pela legalidade do procedimento que resultou na contratação do citado escritório). Considerando ainda que a COFIT somente verificou o pagamento à título de honorários advocatícios diretamente à Pessoa Física do Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, sem dispor sobre a possibilidade de repasse, deveria a COFIT verificar os pagamentos em relação à Pessoa Jurídica (UHRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Por fim, o MPJTC requereu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação da irregularidade, ressaltando que todos os atos praticados no período de substituição do Prefeito Municipal (por motivo de férias) pelo Procurador Jurídico, Dr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, que assumiu a Prefeitura entre 01.06.2016 a 30.06.2016, deveriam ser considerados nulos por vício de competência, e os pagamentos eventualmente realizados em razão da substituição deveriam ser reconhecidos como indevidos, haja vista que não era figura legítima na linha sucessória para substituir o Prefeito.

Este Relator, por meio do Despacho nº 1502/07 (Peça 50) determinou, que fossem procedidas as intimações para a apresentação do contraditório e a inclusão de PAULO ARMANDO DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e UHRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo de interessados e devendo também ser procedida a reatuação do feito (passando de Representação da Lei nº 8666/93 para Denúncia).

Por sua vez, o Assessor Jurídico da municipalidade, Sr. MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (peça 62), defendeu a legalidade do contrato discutido, aduzindo que o Sr. Prefeito determinou a realização do certame, as condições da contratação, valores máximos a serem pagos, além de ter indicado qual modalidade deveria ser deflagrada e quais as empresas que deveriam ser convidadas.

Defendeu que o Edital foi elaborado dentro das técnicas jurídicas e em atendimento aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal; que as empresas participantes, assim como a vencedora da licitação, apresentaram toda a documentação exigida pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, sendo que tal foi analisada pela Comissão Permanente de Licitações. Ainda, que o Parecer Jurídico nº 65/2013 foi elaborado extemporaneamente, em razão do fato de que somente lhe fora submetida a análise após a própria realização do certame, de forma independente de sua vontade, porém, à época, tal fato não prejudicou o processo, uma vez que inexistiam irregularidades formais no processo.

Quanto às obrigações da Assessoria Jurídica, aduziu que nenhum ato ilegal maculou o procedimento e que ao apreciar o processo de licitação, agiu dentro dos limites de sua competência, tendo observado todas as normas legais e administrativas pertinentes ao caso.

Os srs. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Prefeito à época dos fatos) e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR (advogado contratado e Chefe de Gabinete entre 2009/2011), por sua vez, às peças 64/66, reiteraram os fundamentos já expostos pela Municipalidade, de que a empresa UHRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratada em 2013, em processo licitatório regular, para prestação de serviço específico junto ao Fundo Municipal de Previdência, de modo que estariam preenchidos os requisitos do Prejudicado nº 06-TC, eis que "se referiram aos atos necessários para a realização da compensação previdenciária, especificamente, de 65 processos, bem como, o treinamento do Servidor Efetivo para realização dos demais processos".

Ademais, que o Fundo Municipal foi criado em 1993 e extinto em 1996 pelo Prefeito da época, de forma que o Município de Mariluz não estava vinculado, sequer, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tais irregularidades teriam provocado uma enorme dívida junto ao Fundo de Previdência, com desequilíbrio atuarial e financeiro. Segundo argumentam, o Fundo de Previdência era tratado com especial descaso e sequer dispunha de um servidor exclusivo para as rotinas administrativas.

Em 2009, o Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, nomeado Chefe de Gabinete, desenvolveu diversas ações para regularização do Fundo de Previdência, especialmente, com vistas a obtenção de CRP, tendo êxito ainda no segundo semestre de 2009 (mediante liminar). Em 2011, o interessado pediu exoneração, motivo pelo qual alguns serviços não tiveram continuidade, dentre os quais, aqueles que buscavam dar maior equilíbrio financeiro e atuarial ao Fundo de Previdência.

Por estes motivos, o Prefeito Municipal optou por realizar licitação para a contratação do serviço, ou seja, o processamento dos 65 processos de aposentadorias mais antigos e o treinamento do servidor, com vistas a compensação previdenciária, para assim, tentar atenuar os aportes financeiros. Ademais, o Município de Mariluz não dispunha de Procuradoria Jurídica, mas de Advogado, ocupante de cargo efetivo, porém, encarregado apenas da administração direta e não representava a Autarquia Previdenciária, sendo tal quadro revertido apenas em 2014 com a criação da Procuradoria Municipal.

Os interessados alegaram também que, em que pese o MPJTC tenha se insurgido em relação ao Parecer nº 65/2013, com a afirmação de ter sido firmado extemporaneamente, consta nos autos o Parecer Jurídico nº 14/2013, firmado em 09 de abril de 2013, em momento anterior a homologação do procedimento e a assinatura do contrato.

Por fim, que a sucessão no cargo do Chefe Executivo Municipal é matéria decidida por Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a não aplicabilidade do princípio da simetria em casos de dupla vacância e que à época, o vice-prefeito havia renunciado para evitar incidência da regra de não acumulação indevida de cargos, eis que foi nomeado Diretor Escolar da Rede Pública Estadual de Ensino e que não houve usurpação de cargo eletivo. Por fim, postulou que seja julgada improcedente a denúncia ora discutida.

O escritório UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se depreende da certidão acostada à peça nº 69.

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 5135/21 (peça 70), a unidade manifestou-se pela procedência da Denúncia, relativamente à contratação de serviços advocatícios realizados de maneira indevida, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do Prejudicado nº 06-TC e pela aplicação de multa, com base no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Prefeito de Mariluz à época), responsável pela contratação irregular.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 976/21 (peça 71), opinou pelo retorno dos autos CGM para que se manifeste, conforme demandado no Parecer Ministerial nº 1135/17: (i) quanto ao efetivo adimplemento do Contrato nº 12/2013 e quanto a eventual antecipação de pagamentos ao Contratado, apurando-se os valores indevidamente pagos ao escritório UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS nos casos em que não houve a homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal; bem como (ii) relacione todos os pagamentos realizados em favor do referido escritório de advocacia durante todo o período correspondente às gestões do Sr. Paulo Armando da Silva Alves à frente da administração do Município de Mariluz (2009-2012; 2013-2016 e 2021-).

Em sua derradeira manifestação, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (Instrução nº 1120/22 – peça 73) manteve o posicionamento exarado em seu opinativo anterior (pela procedência da Denúncia, relativamente a contratação de serviços advocatícios realizados de maneira indevida, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do Prejudicado nº 06-TC e pela aplicação de multa, com base no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES) e encaminhou os autos à COSIF para que fornecesse informações sobre os pagamentos realizados em favor do escritório UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos períodos de 2009 a 2012, 2013 a 2016 e 2021.

Por sua vez, a COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - COSIF (Informação nº 85/22), anexou documento à peça 75, pelo qual listou todos os pagamentos realizados, nos termos requeridos pela CGM.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 332/22 (peça 77), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela procedência da denúncia, com a devolução de valores, aplicação de multas e comunicação ao Ministério Público Estadual, destacando-se de seu opinativo:

Além da ofensa ao Prejudicado nº 06 - TCE/PR – visto que não restou caracterizada a notória especialização da empresa e a singularidade do objeto, nem mesmo a alta complexidade da demanda a justificar a contratação do escritório de advocacia –, este Parquet enfatizou a afronta ao Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, que declarou a impossibilidade de contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Como já há muito consignado, a terceirização será sempre uma exceção ao sistema, que precisa ser muito bem justificada e fundamentada, por meio de critérios claros e transparentes, sob pena de a excepcionalidade tornar-se regra, em completa inversão dos ditames constitucionais, restando patente a irregularidade no caso em análise, de modo que, aliado aos fundamentos externados na manifestação anterior, este Ministério Público corrobora a procedência da Denúncia.

De outra banda, tendo em vista a comprovação de alteração da Lei Orgânica do Município, aprovada em regime de urgência em sessão realizada em 26.06.2016, prevendo que o Procurador Jurídico é o substituto do Prefeito caso o Vice Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal não possam assumir a função, e diante dos invocados precedentes do STF, resta regularizada a pendência anteriormente apontada.

(...)

Entretanto, considerando que, nos termos contratuais (peça nº 26, fls. 9), o aceite e o pagamento não foram atrelados à homologação da Receita Federal, mas vagamente ao "fornecimento dos produtos e/ou serviços", que seriam pagos "em até 10 (dez) dias"; que o Contrato nº 12/2013 foi formalizado em 11.04.2013; que foram pagos, com base nesse negócio jurídico, de acordo com os dados constantes da peça nº 75, R\$76.597,00 à empresa Uhdre e Santos, Advogados Associados nos exercícios de 2013 e 2014; que em 2013, conforme documentação acostada pelos próprios Denunciados à peça nº 66, fls. 04, não foi creditada qualquer quantia a título de compensação previdenciária após o início da vigência do Contrato nº 12/20134 e, mesmo sem haver recebido qualquer valor do INSS, o Município pagou ao referido escritório, em 03/05/2013, R\$450,00, em 17.05.2013, R\$20.000,00, em 28.06.2013, R\$9.550,00, totalizando o pagamento de R\$30.000,00 em 2013; que até o dia 11.07.20145, R\$312.894,43, referentes a 05 pedidos de compensação6, foram creditados ao Município de Mariluz, e que, mesmo sem o depósito dos demais 60 processos para Compensação Financeira entre o RPPS e o INSS contratados, e sem o aguardo da respectiva homologação pela Receita Federal, foram pagos os R\$36.597,00 restantes à Uhdre e Santos, Advogados Associados ainda em 2014 (vide peça nº 75), quitando o estipulado no Contrato nº 12/2013 antes mesmo do ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais; que, mesmo citados, os interessados não fizeram prova da prestação dos serviços e de que os valores compensados na Guia da Previdência Social (GPS) tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil (prova que a eles especificamente incumbia produzir); este Parquet entende que, na mesma linha adotada por esta Corte na instrução dos feitos de Tomada de Contas Extraordinária citados, devem os responsáveis, Sr. Juarez dos Santos Junior e a Uhdre e Santos, Advogados Associados, ser condenados à imediata devolução dos valores recebidos antecipadamente pela empresa, responsabilizando-se, para tanto, solidariamente o gestor municipal, Sr. Paulo Armando da Silva, ressaltando que, em vista da prestação dos serviços e dos termos acertados contratualmente, tais pagamentos deverão ser concretizados em momento oportuno, quer seja, após a homologação das compensações pela Receita Federal, em vista do adimplemento contratual, o que deverá ser observado por ocasião da fase de execução do julgado.

É o Relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de denúncia em face do MUNICÍPIO DE MARILUZ, noticiando supostas irregularidades na contratação do advogado JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e seu escritório UHRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Da documentação acostada aos autos é possível se inferir que não houve por parte do sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito de Mariluz à época dos fatos, comprovação de que tenha utilizado recursos próprios para saldar o pagamento dos honorários do sr. Juarez dos Santos Junior nas causas cíveis e eleitorais em que figuraram como parte e advogado. Por outro lado, não há elementos suficientes que comprovem ter havido desvio de finalidade dos atos e a efetiva utilização de recursos públicos para o patrocínio de causas pessoais do interessado, nos termos aventados na exordial.

No entanto, foi possível se inferir que a contratação direta do sr. Juarez dos Santos Junior e de seu o escritório UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação ao Contrato nº 716/2012 (com valor de R\$ 87.400,00) não cumpre os requisitos dispostos no Prejudicado nº 06-TC. Inicialmente, não é possível se depreender do objeto da avença que esteja presente a alta complexidade da demanda para o cumprimento da normativa citada, senão vejamos:

"Contratação de empresa pelo prazo de 12 meses para prestação de serviços técnicos especializados de orientação para implantação, treinamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pela secretaria municipal de Administração de Mariluz-PR, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático da Administração."

Ao contrário do alegado, trata-se de matéria corriqueira da Administração, a qual deve ser suportada por servidor do próprio município. No caso em específico, sequer fica evidenciada a notória especialização do contratado, que pudesse servir como justificativa válida para o firmamento da avença nos moldes propostos.

Não menos importante, à época da contratação havia uma vaga não preenchida para o cargo de assessor jurídico na municipalidade. No entanto, não houve justificativa por parte do então Prefeito Municipal acerca do motivo que o levou a formalizar tal contratação em detrimento de realizar concurso público. Assim, resta evidenciada a burla ao Prejudicado nº 06-TC, o qual dispõe:

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

Em que pese irregular a contratação, ante a ofensa à normativa de regência, não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados. Desta forma, descabido o opinativo ministerial pela devolução de valores. Entretanto, face ao descumprimento do Prejulgado nº 06-TC, deverá ser aplicado ao responsável pela citada contratação, sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

A municipalidade, ainda, entabulou junto ao nominado escritório, o Contrato nº 12/2013 (licitado por meio de carta convite), com o seguinte objeto:

"Constitui objeto da presente licitação, a prestação dos serviços técnicos especializados na formalização e encaminhamento de 65 (sessenta e cinco) processos visando o recebimento da Compensação Financeira entre o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente compreendendo:

- Levantamento dos processos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Município e seu devido registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, necessários para a realização da compensação financeira;
- Preenchimento dos formulários próprios e formalização do processo de compensação;
- Solução das diligências feitas pelo Ministério da Previdência Social – MPS;
- Acompanhamento dos processos junto ao Ministério da Previdência, especificamente junto ao INSS, até a sua solução final;
- Correção dos processos com exigências do INSS;
- Elaboração e envio ao Município de relatórios mensais dos resultados obtidos no período;
- Treinamento e capacitação, com carga horária mínima de 220 (duzentos e vinte) horas, "in locu", de servidor designado pelo Município para a transmissão dos processos de aposentadoria com data posterior a 31/12/2013, bem como assessoramento ao assessor jurídico do Município, por 12 meses."

Quanto às inconformidades encontradas no Contrato nº 12/2013, inicialmente, cabe delimitar a responsabilização do assessor jurídico, sr. MARIO SERGIO BIEDA FREITAS, o qual exarou o parecer acerca desta contratação.

Conforme consta de sua defesa, à peça 62, este arguiu ter havido deliberação expressa do Prefeito Municipal "para a realização do certame licitatório determinando as condições da contratação, valores máximos a serem pagos, bem como, indicando qual procedimento licitatório deveria ser deflagrado e quis as empresas que deveriam ser convidadas."

Em que pesem tais alegações, tais não foram comprovadas documentalmente. Tão somente é possível se inferir do parecer exarado pelo interessado (peça 26), que a peça jurídica foi, de fato, elaborada extemporaneamente. Não há no documento qualquer manifestação do interessado sobre não ter se manifestado sobre as condições da licitação ou acerca do objeto a ser contratado, o qual vem de encontro com o posicionamento defendido por esta Corte desde 2008 quanto à impossibilidade de terceirização de serviços de natureza jurídica nos termos apresentados. Ao contrário do alegado em contraditório, este anuiu com a contratação, em todos os seus termos.

Cabe, acerca do assunto, citar doutrina disposta em material elaborado pelo Tribunal de Contas da União, o qual é contemporâneo da contratação entabulada[1]: Sobre o a responsabilização de autores de parecer jurídico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assinala o seguinte:

"Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada.

No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. (...)

O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão.

Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal. (...)

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilização só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado".(Temas polêmicos sobre licitações e contratos, p. 117/118, 2ª ed., 1995, Malheiros)

Marçal Justem Filho² sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado. Ressalta ainda o seguinte:

"Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição."

Ou seja, já à época da citada contratação era considerado dever de ofício do parecerista se manifestar acerca de atos defeituosos, consignando seu posicionamento no caso de haver discordância com a realização do certame como um todo, não se verificando que tenha ocorrido no presente caso, já que em seu parecer, corroborou com os atos praticados pela Administração Pública, aquiescendo com a contratação ora analisada.

Sequer a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que é posterior a tal ato, possui o condão de atenuar a conduta do interessado, posto que nos termos do art. 28 do citado diploma legal, há previsão de responsabilização pessoal do agente público que atuar com dolo ou erro grosseiro, cabendo a este atuar de forma diligente no cumprimento de seus deveres legais.

Assim, entendo que ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS (responsável pelo parecer jurídico que opinou pela legalidade da contratação ora narrada), deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93.

Acerca da matéria objeto da contratação, além de igualmente violar o disposto no Prejulgado nº 06-TC, conforme ocorrido na avença anteriormente analisada (já que claramente trata de terceirização de mão de obra além de versar acerca de matéria corriqueira da Administração), esta vem de encontro ao Acórdão nº 3650/16-Tribunal Pleno, decisão exarada por esta Corte em sede de Consulta, em que assentou entendimento pela impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo em casos excepcionais previstos pelo próprio prejulgado já citado. Cabe citar outras decisões no mesmo sentido:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Pregão nº 66/2011. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídico-tributária. Compensação de créditos tributários e previdenciários considerados comuns. Violação ao Prejulgado nº 6. Terceirização irregular de serviços advocatícios. Procedência e aplicação de multa. (ACÓRDÃO Nº 903/21 – Tribunal Pleno - Rel. Cons. Durval Amaral)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01.Prejulgado nº 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas. (ACÓRDÃO Nº 1262/19 – Segunda Câmara - Rel. Cons. Ivens Linhares)

Ainda que a jurisprudência citada tenha sido firmada após a celebração do contrato de que ora se trata, conforme bem ponderado no parecer ministerial, denota-se que houve efetiva antecipação de pagamento ao escritório UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando que não há prova nos autos de que tenha havido qualquer compensação financeira ao Município, nos termos contratados (peça 77):

Entretanto, considerando que, nos termos contratuais (peça nº 26, fls. 9), o aceite e o pagamento não foram atrelados à homologação da Receita Federal, mas vagamente ao "fornecimento dos produtos e/ou serviços", que seriam pagos "em até 10 (dez) dias"; que o Contrato nº 12/2013 foi formalizado em 11.04.2013; que foram pagos, com base nesse negócio jurídico, de acordo com os dados constantes da peça nº 75, R\$76.597,00 à empresa Uhdre e Santos, Advogados Associados nos exercícios de 2013 e 2014; que em 2013, conforme documentação acostada pelos próprios Denunciados à peça nº 66, fls. 04, não foi creditada qualquer quantia a título de compensação previdenciária após o início da vigência do Contrato nº 12/2013 e, mesmo sem haver recebido qualquer valor do INSS, o Município pagou ao referido escritório, em 03/05/2013, R\$450,00, em 17.05.2013, R\$20.000,00, em 28.06.2013, R\$9.550,00, totalizando o pagamento de R\$30.000,00 em 2013; que até o dia 11.07.2014, R\$312.894,43, referentes a 05 pedidos de compensação⁶, foram creditados ao Município de Mariluz, e que, mesmo sem o depósito dos demais 60 processos para Compensação Financeira entre o RPPS e o INSS contratados, e sem o aguardo da respectiva homologação pela Receita Federal, foram pagos os R\$36.597,00 restantes à Uhdre e Santos, Advogados Associados ainda em 2014 (vide peça nº 75), quitando o estipulado no Contrato nº 12/2013 antes mesmo do ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais; que, mesmo citados, os interessados não fizeram prova da prestação dos serviços e de que os valores compensados na Guia da Previdência Social (GPS) tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil (prova que a eles especificamente incumbia produzir); este Parquet entende que, na mesma linha adotada por esta Corte na instrução dos feitos de Tomada de Contas Extraordinária citados, devem os responsáveis, Sr. Juarez dos Santos Junior e a Uhdre e Santos, Advogados Associados, ser condenados à imediata devolução dos valores recebidos antecipadamente pela empresa, responsabilizando-se, para tanto, solidariamente o gestor municipal, Sr. Paulo Armando da Silva, ressaltando que, em vista da prestação dos serviços e dos termos acertados contratualmente, tais pagamentos deverão ser concretizados em momento oportuno, quer seja, após a homologação das compensações pela Receita Federal, em vista do adimplemento contratual, o que deverá ser observado por ocasião da fase de execução do julgado.

Especificamente com relação aos contratos firmados e pagos de forma antecipada, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 380/22- Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

(...)
No decorrer de toda a instrução processual não lograram as defesas indicar qualquer circunstância excepcional, que justificasse a contratação, de modo a afastar a aplicação, tanto do Prejulgado 6º, como da referida consulta, restando assim caracterizada, além da irregularidade, a necessidade de devolução de recursos, dado que se tratou de despesa desnecessária e antieconômica.

A propósito, divirjo do Nobre Relator, ao se reportar, como fundamento ao afastamento da irregularidade, às justificativas contidas na peça 6, fl. 55, na medida em que se apresentam de forma genérica, com simples alusão à "falta de pessoal especializado", "advento de decisões jurisprudenciais nas esferas administrativas e jurisdicionais (...)" com interpretações contrárias à época das autuações" e à "possibilidades reais de redução do passivo previdenciário".

Como bem apontado pela unidade técnica, a matéria objeto de eventual revisão, para fins de compensação, não comporta complexidade estranha à rotina habitual da Administração, e que não pudesse ser desempenhada pelo quadro de servidores da entidade, ainda que reduzido:

(...)
Não bastasse, restou caracterizada, também, a irregularidade referente ao pagamento antecipado à empresa contratada, isto é, antes da homologação pela Receita Federal.

Reproduzo, a propósito, a acurada análise da CGM, contida na Instrução 4172/18, na peça 46:

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade. (...)

Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.

11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)

Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito erga omnes, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.

Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:

RE 94860 – STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.

IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (grifo nosso)

É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (grifos nossos)

E, conforme discorrido na Comunicação de Irregularidade e nessa instrução, o direito definitivo aos créditos compensados ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.

Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

Em atenção ao fundamento contido no voto condutor, de que, sendo de seis meses o prazo de vigência contratual, não haveria a necessidade de se aguardar a homologação pela Receita Federal, entendo, respeitosamente, que se trata de norma de ordem pública, no caso concreto, no interesse da Administração, como garantia à irrepetibilidade do montante compensado, que não pode ser derogada por acordo no interesse particular de uma das partes.

(...)

Desta feita, acompanho o apontamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais (que deveriam ter ocorrido até 2019), configurando a antecipação de pagamento de valores.

Por tal razão, devem ser condenados à restituição do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, o sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES.

Deixo de imputar a multa proporcional ao dano ao então Prefeito Municipal, por entender não haver comprovação de dolo no cometimento da irregularidade, mas tão somente irregularidade ao realizar a contratação em ofensa à legislação de regência, motivo pelo qual, aplico ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Em se tratando da substituição, na linha sucessória, do Prefeito do Município, pelo Procurador Jurídico, entendo pela regularidade da situação, considerando que houve a comprovação de alteração da lei Orgânica do Município, aprovada em regime de urgência em sessão realizada em 26.06.2016, prevendo que o Procurador Jurídico seria o substituto do Prefeito caso o Vice Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal não possam assumir a função, e diante do precedente do STF, tal item pode ser considerado regularizado, senão vejamos:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado da Bahia que regula processo de eleição indireta para os cargos de governador e vice-governador. Dupla Vacância. Opção estadual pela reprodução do modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da CF/88. Autonomia do estado-membro para definir legislativamente o modelo e o procedimento da eleição indireta. Ação julgada improcedente.

1. A regra insculpida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos entes periféricos na parte em que define o modelo e o procedimento da eleição indireta. Há certa liberdade de conformação de que gozam os entes federados periféricos, na forma do art. 25 da parte permanente da Constituição Federal e do art. 11 do ADCT. No caso, optou o Estado da Bahia por implantar, no art. 102, § 2º, de sua Constituição, modelo equivalente ao paradigma federal.

2. O ente federado, dentro de sua autonomia e respeitadas as balizas constitucionais, definiu, de forma legítima, a ocorrência de eleição indireta por intermédio da Assembleia Legislativa. Pela peculiaridade da situação de dupla vacância e diante da omissão constitucional específica, facultou-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do processo de escolha, prerrogativa que não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, estampada no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes. (...)"

(ADI: 1057 BA 000810-96.1994.1.00.0000, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/08/2021)

Assim, quanto a tal item, deve ser considerado improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente Denúncia, com imputação das seguintes sanções aos responsáveis:

1) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado nº 06-TC;

2) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;

3) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

4) Pela condenação à restituição do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Denúncia, com imputação das seguintes sanções aos responsáveis:

a) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado nº 06-TC;

b) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;

c) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

d) Pela condenação à restituição do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. In: *Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos – Aula 4 – Responsabilidade de pareceristas. 2013.*

PROCESSO Nº:-276250/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1582/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Cessão de servidor público. Possibilidade. Necessidade de motivação expressa, ato formal e prazo certo, além de outras exigências previstas na legislação local.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, senhor ABILIO ARTHUR ALVES, que requer esclarecimentos sobre a cessão de servidores públicos efetivos diante da previsão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei n.º 525/2004, em que apresenta os seguintes questionamentos:

i. A cessão de servidor público efetivo municipal está restrita à atuação em consórcio intermunicipal ou também é permitida mediante termo de cooperação ou convênio entre Municípios?

ii. É possível que servidor público efetivo da Câmara de Vereadores seja cedido para exercer cargo ou função em Câmara de Vereadores de outro Município?

iii. É possível que a Câmara de Vereadores requeira que servidor público efetivo de outro Município seja cedido para exercer cargo ou função na Câmara?

iv. É possível que servidor público efetivo da Câmara de Vereadores seja cedido para exercer cargo ou função na Administração de outro Município?

A consulta foi acompanhada de Parecer Jurídico (peça n.º 04), cujo opinativo foi pela possibilidade de cessão de servidor público efetivo do Município de São José dos Pinhais para exercer o cargo ou função em outro ente federativo distinto mediante convênio municipal de cooperação, desde que comprovado interesse público. Sustentou também a possibilidade de requisição de servidor público efetivo de outro ente federativo distinto para exercer cargo ou função no Município de São José dos Pinhais mediante convênio municipal de cooperação, com a devida comprovação do interesse público. Por fim, destacou a impossibilidade jurídica de cessão de servidor público efetivo para outro Município em caso de ausência de convênio municipal de cooperação.

Admitida a consulta (peça n.º 11), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que os acórdãos n.º 2483/2016, 2316/2016, 2427/2015, 1854/11, 1070/07, 163/06, 3540/18, 219/10, 1070/07, 272/06, do Tribunal Pleno, proferidos em sede de Consulta, tratam sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3906/21 (peça n.º 17), preliminarmente, manifesta-se pelo não conhecimento da presente consulta por se tratar de caso concreto, aplicando-se exclusivamente ao município da consulente, em afronta ao art. 311, V, do Regimento Interno.

No entanto, caso seja conhecida em tese, esclarece que somente é permitida a cessão de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com previsão expressa em lei específica (o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no caso em consulta), bem como a necessidade dos pressupostos básicos: a motivação (interesse público); a cooperação entre os entes federativos; a formalização jurídica, e a delimitação do prazo (1 ano sujeito a prorrogações).

A Unidade Técnica também responde separadamente cada um dos quesitos:

i. A cessão de servidor público efetivo municipal está restrita à atuação em consórcio intermunicipal ou também é permitida mediante termo de cooperação ou convênio entre Municípios?

Não há previsão legal específica no Estatuto para o caso de atuação em consórcio intermunicipal de servidor efetivo municipal, no entanto, pelo que se observou, a atuação nestes casos não necessita obrigatoriamente de cessão de servidor pois os trabalhos são realizados pelos próprios entes e suas estruturas já instaladas.

As atividades adstritas e permitidas mediante termo de cooperação ou convênio entre Municípios, podem ser efetivadas e cumpridas sem a necessidade de cessão de servidor público, desde que limitadas a seus termos.

Assim, há possibilidade de cessão de servidor público efetivo municipal, excepcionalmente, que fica restrita à atuação em consórcio intermunicipal, observando o respectivo regulamento e convênio, no interesse da Administração Pública, conforme previsto no art. 114 A, que permite aos poderes municipais “autorizar e solicitar a cessão de seus servidores entre si como também às unidades do próprio Município, municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável ou não”.

ii. É possível que servidor público efetivo da Câmara de Vereadores seja cedido para exercer cargo ou função em Câmara de Vereadores de outro Município?

Opina-se pela possibilidade de cessão de servidor público efetivo do Poder Legislativo municipal para exercer cargo ou função em Câmara de Vereadores de outro Município, desde que observado o regulamento e no interesse da Administração Pública, conforme previsto no art. 114 A, que permite aos poderes municipais “autorizar e solicitar a cessão de seus servidores entre si como também às unidades do próprio Município, municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável ou não”.

iii. É possível que a Câmara de Vereadores requeira que servidor público efetivo de outro Município seja cedido para exercer cargo ou função na Câmara?

Opina-se pela impossibilidade de requisição pois trata-se de instituto reservado apenas em casos especiais, não se enquadrando o Poder Legislativo Municipal devido ao caráter irrecusável do ato que implica em alteração do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

No entanto, é possível a cessão de servidor de outro Município para exercer cargo no Poder Legislativo, desde que observada a legislação de ambos os municípios e as regras anteriores citadas.

iv. É possível que servidor público efetivo da Câmara de Vereadores seja cedido para exercer cargo ou função na Administração de outro Município?

Opina-se pela possibilidade da cessão de servidor público efetivo do Poder Legislativo Municipal para exercer cargo em outro Município, se observada a legislação de ambos os municípios e as regras anteriormente citadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 76/22 (peça n.º 18), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito:

- Quanto às questões “i”, “ii” e “iv”, a cessão de servidor público efetivo a outro órgão ou ente público será lícita se observadas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre a ausência de prejuízo ao serviço público; 2) formalização por ato escrito que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local quanto aos prazos, possibilidade de prorrogação e outras questões inerentes à matéria;

- Quanto à questão “iii”, a Câmara Municipal poderá solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, devendo o gestor motivar de maneira escrita o interesse público que justifica o pedido.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas e (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema. Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a presença de relevante interesse público motiva a oferta de resposta em tese, consoante o art. 311, § 1.º do Regimento Interno[1].

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de cessão de servidores públicos efetivos municipais e o adequado instrumento para sua formalização ante o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n.º 525, de 25 de março de 2004).

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a cessão de servidor público é modalidade de afastamento temporário para exercer atividades em outro ente ou órgão, do mesmo ente ou ente diverso da federação, para ocupar cargo em comissão, função de confiança, ou para atender situações estabelecidas em lei, com a finalidade de cooperação entre as Administrações.

Para a efetivação das cessões há necessidade de atendimento de pressupostos básicos, quais sejam: prévia autorização legal; motivação (interesse público); cooperação entre os entes federativos; formalização jurídica e a delimitação de um prazo.

No caso em análise, o Estatuto dos Servidores permite a cessão de servidor público municipal para outros Municípios e para a administração direta, limitando o prazo de 1 ano, sujeito a prorrogações, entretanto, não determinou o instrumento pelo qual a cessão deve ser autorizada, conforme se depreende:

LEI Nº 525, DE 25 DE MARÇO DE 2004 (Vide Resoluções nº 96/2017 e nº 104/2018) DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

(...)

SEÇÃO VIII DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 610/2004)

Art. 114 A - No superior interesse da Administração Pública direta e indireta, fica facultado ao Poder Executivo e Legislativo, autorizar e solicitar a cessão de seus servidores entre si como também às unidades do próprio Município, municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável ou não.

§ 1º Nos casos previstos no caput, as despesas, vencimentos e encargos previdenciários devem ficar ao encargo do órgão solicitante, mediante ressarcimento ao órgão de origem, com o procedimento estabelecido através de regulamento.

§ 2º O ressarcimento pelo Município fica limitado ao valor do subsídio do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 1395/2009) (Grifo nosso)

Em regra, a formalização jurídica deve ser realizada por meio de convênio que deverá conter expressamente a motivação e a necessidade de cooperação sob pena de configurar desvio de função e, no caso em análise, deve também ser observado o regulamento citado no art. 114, § 1º.

Frise-se que o Estatuto dos Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo e, por possuir o caráter temporário, e configurar exceção à regra constitucional do concurso público, não são admitidas renovações sucessivas sem justificativa aceitável.

Cita-se algumas decisões desta Corte de Contas em casos semelhantes:

ACÓRDÃO Nº 2879/16 - Primeira Câmara. Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provedor de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas. Recomendações Relatório parcialmente procedente.

ACÓRDÃO N.º 6287/15 - Tribunal Pleno.

Recurso de Revisão. Cessão ilegal de cargo comissionado municipal para laborar como motorista na entidade tomadora. Matéria em desconformidade com o entendimento desta Corte. Voto acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas pelo Desprovimento do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão n.º 3.367/15-Tribunal Pleno. (...)

III- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que embora a cessão de servidores seja permitida no ordenamento jurídico brasileiro (art. 93 da Lei Federal n.º 8.112/908 e 158, III da Lei Estadual n.º 6174/709), o Estatuto dos Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo, ao contrário da Lei n.º 8.112/90, que não especifica que tipo de servidor pode ser cedido. No tocante ao Município de Foz do Iguaçu, embora a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n.º 2.062/97 não tratem expressamente da limitação na utilização dos cargos em comissão, estes somente podem ser empregados em consonância com o que dispõe o art. 37, V, da Carta da República, que prevê a sua destinação exclusiva às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

ACÓRDÃO N.º 2316/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Cessão de servidores entre entes federativos diversos com ônus para o cessionário mediante reembolso. Índice com despesas de pessoal. Sistema SIM-AM. Declaração e recolhimento de obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias. Registros contábeis. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento;

b) caso adotados os procedimentos contábeis descritos na fundamentação da resposta ao item "a", os valores reembolsados pelo órgão ou ente cessionário não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal do cedente, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas;

c) o vínculo estatutário ou trabalhista do servidor cedido com o órgão ou ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário;

d) caso adotados os procedimentos contábeis descritos nas fundamentações das respostas aos itens "a" e "d", os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, pois servirão para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos, ou serão tratados como consignação. (...)

As obrigações trabalhistas devem ser recolhidas e declaradas no CNPJ do ente cedente, pois é com o ente cedente que os servidores cedidos mantêm vínculo estatutário ou trabalhista. Apesar dos servidores estarem prestando serviços para outros entes ou órgãos, os vínculos jurídicos existentes entre estes e o ente cedente não se alteram, pois a cessão de servidores ocorre de modo temporário, e não definitivo.

Ante o exposto, diante da similaridade das questões "i", "ii" e "iv", convém respondê-las em conjunto, no sentido de que: a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local. Finalmente, no que tange à questão "iii", a Câmara Municipal poderá solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, mediante motivação escrita do interesse público que justificou o pedido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) Quanto aos itens "i", "ii" e "iv", a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local.

b) Quanto ao item "iii", a Câmara Municipal poderá solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, mediante motivação escrita do interesse público que justificou o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) Quanto aos itens "i", "ii" e "iv", a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local; e b) Quanto ao item "iii", a Câmara Municipal poderá solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, mediante motivação escrita do interesse público que justificou o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO Nº:-221510/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-FLADEMIR BORELLI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO MORAIS DO BONFIM

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1583/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL em face do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, noticiando supostas inconformidades praticadas por Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI Prefeito Municipal à época[1], Sr. ORLANDO DALLASTRA (vice-prefeito à época dos fatos) e FLADEMIR BORELLI (secretário municipal de finanças à época dos fatos).

Conforme consta nos documentos encaminhados pela Representante, o Município de Cantagalo foi parte na Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 0203-2007-053-09-00-7 em que a Sra. Teresa Masene cobrou verbas trabalhistas referentes ao período em que foi empregada municipal.

Durante a tramitação da Reclamatória, houve autocomposição que foi homologada pelo juízo da Comarca de Laranjeiras do sul.

O Município de Cantagalo se comprometeu a efetuar o pagamento de 10 (dez) parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), havendo no instrumento de acordo a previsão de cláusula penal de 30% (trinta por cento) em caso de descumprimento do pactuado.

No entanto, após o pagamento de 02 (duas) parcelas o Município de Cantagalo se tornou inadimplente, razão pela qual foi executado judicialmente com a aplicação da cláusula penal, ficando saldo remanescente no valor de R\$ 4.610,99 (quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/04/2010.

Desse modo, o inadimplemento narrado ensejou o pagamento de cláusula penal, causando uma clara majoração da dívida e evidente dano ao erário, por conduta direta dos gestores públicos.

O Sr. FLADEMIR BORELLI apresentou sua defesa (peça 46) argumentando que:

a) O acordo celebrado entre o Município e pela Sra. Teresa Masene não teve qualquer participação ou anuência da secretaria de finanças, que inclusive, nem tinha conhecimento da cláusula penal estabelecida;

b) A elaboração e assinatura fora feita pelo procurador do Município e pelo Prefeito da época;

c) No dia 16 de outubro de 2009 houve proposta de pagamento por meio do memorando 79 (fls. 6 da peça 02), no entanto, acordo diverso foi formulado pelos procuradores sem anuência daquela secretaria.

Os Srs. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI e ORLANDO DALLASTRA foram citados por meio do Edital nº 12/16, peça 50, permanecendo inertes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1424/22 (peça n.º 56), opina pela extinção do feito e pelo arquivamento dos presentes autos por medida de razoabilidade, racionalização administrativa e economia processual em decorrência do baixo valor do eventual dano e do longo tempo de trâmite perante este Tribunal de Contas. Em caso de outro entendimento, opina pela improcedência da representação em comento, dada a impossibilidade financeira do Município de Cantagalo em arcar com os valores acordados judicialmente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 368/22 (peça n.º 57), manifesta-se pelo encerramento, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução n.º 60/17 - TCE/PR diante do mínimo para a instauração e tramitação de processos, uma vez que atualizado até a data de 13/04/2022, o montante perfaz R\$ 9.249,47 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e permanece inferior ao estipulado na aludida normativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à Representação formalizada pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul em face do Município de Cantagalo, decorrente de irregularidades verificadas por ocasião do não cumprimento de um acordo judicial firmado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 203-2007-053-09-00-7.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ao pugnar pelo encerramento desta Representação, pois o valor envolvido permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação.

Sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, o montante envolvido de R\$ R\$ 4.610,99 (quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos) é indicativo para que esta Corte de Contas não leve adiante este procedimento, respaldando-se ainda no custo processual, na efetividade e na relação custo/benefício.

Caso esta Corte continue em um procedimento fiscalizatório inferior ao valor determinado como ponto de equilíbrio, é improvável que consiga, ao final, recuperar um valor igual ou superior ao custo processual, situação que, em última análise, tornaria insustentável, pois estaria deixando de pautar-se na eficiência e economicidade para com o erário, verdadeiras vigas mestras que amparam o exercício do controle externo.

Neste sentido, considerando-se a previsão constante do item 12, “c”, da Resolução n.º 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou-se a Resolução n.º 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução n.º 60/2017, art. 1.º, inc. II, §§ 1º e 2º).

No caso em exame, observo que o valor discutido é inferior ao estabelecido pela normativa, cuja situação se enquadra no § 2º do Artigo 2º da Resolução 60/2017, que assim dispõe:

Art. 9º, §4º, LC n.º 113/2005. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. (grifei)

Portanto, conforme bem apontou a Unidade Técnica, o custo processual da continuidade dos autos superaria em muito o prejuízo apurado neste expediente, já que seria necessária a atuação dos setores administrativos desta Corte, além do próprio Tribunal Pleno em face dos recursos eventualmente impetrados pelas partes, de modo que, no interesse da racionalização administrativa e economia processual, acolho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido do encerramento do feito, por considerar ausente pressuposto válido para a regular continuidade do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/2017.

Após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/2017; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento.

Voaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Gestão 2005/2012.

PROCESSO Nº:-16854/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERENCIA LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1584/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. Demasiado tempo decorrido. Prejulgado n.º 26. Extinção sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pela CONTROLADORIA INTERNA DA PREFEITURA DE QUERÊNCIA DO NORTE, por meio da qual apresenta supostas inconformidades em algumas notas de empenhos de prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões basculantes da Empresa Comércio de Peças e Serviços Santa Rita e Querência do Norte, referentes aos exercícios de 2010 a 2012.

Para tanto sustenta o representante que:

- a) Faltam informações em cerca de 50 notas de empenho de prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões basculantes;
- b) Nas notas de empenho expedidas não houve a especificação do local nem o período em que foi realizado o serviço foi prestado;
- c) Em algumas notas foi constatado que o número de diárias cobradas foi superior ao número de dias abarcado pelo período de prestação do serviço (notas 202 e 203);
- d) Que a prefeitura não soube informar com detalhes ao controle interno municipal, os dias e os locais onde foram realizados alguns serviços que utilizaram aproximadamente 545 horas de pá carregadora.

O então Gabinete da Corregedoria Geral (GCG), por meio do Despacho n.º 1386/16 (peça 5), determinou a citação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos narrados pelo Representante. Em manifestação preliminar (peça 09) o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE através do ex-prefeito Sr. CARLOS BENVENUTI (gestão 2013/2016) argumentou que:

- a) Realmente as notas emitidas não possuem especificações detalhadas quantos aos locais e aos períodos em que foram realizados os serviços, constando apenas a quantidade de horas;
- b) Que faltam informações referente as 50 notas de empenho de prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões basculantes;
- c) Foram realizadas pesquisas junto aos arquivos municipais em busca de maiores especificações quanto a prestação de serviço realizada, mas nada foi encontrado além das notas de empenho e as ordens de pagamentos, que constam a realização de 545 horas de Pá Carregadeira, sem as devidas especificações.

O então Corregedor Geral, Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, por meio do Despacho n.º 2067/16 (peça 11), determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício ao Chefe do Município Representado solicitando que o mesmo juntasse aos autos cópia integral dos procedimentos licitatórios que subsidiaram a contratação das empresas que emitiram de tais notas, bem como de cópia integral de todas as 50 notas de empenho.

Por meio do Despacho n.º 623/17 (peça 19) foi recebida a representação tendo em vista que os fatos trazidos podem ter causado prejuízo aos cofres públicos. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prévia instrução.

O MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE por meio da ex- gestora, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestão 2005/2012), juntou documentos que foram pedidos via sistema (peças 22/25).

Por meio da Instrução n.º 1042/22 (peça n.º 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista o prazo decorrido desde os fatos, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Que o Município não cumpriu com a determinação do despacho n.º 2067/16 - GCG (peça 11) para apresentar os processos licitatórios que subsidiaram a contratação da empresa que emitiu as notas, se limitando a apresentar cópia das notas de empenho, as quais contam que foram emitidas com base no pregão n.º 21/09;
- b) As provas documentais encontradas e juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão;
- c) Diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais;
- d) Subsidiariamente, entende caso não seja extinto o feito necessário, pela necessidade de se realizar as citações da empresa COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERÊNCIA LTDA e do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para apresentação de defesa e juntada de documentos referentes ao processo licitatório e aos serviços prestados;
- e) Informou que a ex-Prefeita, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestão 2005/2012), faleceu em 30/04/2021, de modo que, considerando a possibilidade de imputação de débito, seria necessária a manifestação do espólio ou de seus sucessores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 312/22 – 7PC (peça n.º 33), da mesma forma, se manifesta pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre possíveis inconformidades em algumas notas de empenhos de prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões basculantes da Empresa COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA e do MUNICÍPIO QUERÊNCIA DO NORTE, referentes aos exercícios de 2010 a 2012.

Da Prescrição

Primeiramente, da análise feita pela Unidade Técnica na Instrução 1042/22 cabe pontuar que os fatos narrados nesta Representação são dos longínquos anos de 2010 a 2012.

Dessa forma, a representação autuada em 2013 e o Despacho de citação ocorrendo no dia 9 de agosto de 2016[1], nota-se o lapso temporal de 5 anos entre os fatos ocorridos nos anos de 2010 e 2011 e a determinação de citação dos representados, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Quanto ao mérito da questão, vislumbro que faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as inconformidades noticiadas na inicial. Os documentos juntados pelo Município (peça 22 a 27), são apenas cópias de notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes, que não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão.

Ademais, através de informação da Coordenadoria de Gestão Municipal[2] em consulta ao Portal de Informação para Todos - PIT e no site municipal sobre o Pregão n.º 21/09, apenas foram encontradas as seguintes informações:

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
QUERÊNCIA DO NORTE - população de 12.257 habitantes ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (Exercício 2013)
 O último envio de informações desta entidade foi 23/12/2021, dados estes referentes a 11/2021

21/2009 Nº Licitação	27/02/2009 Data de Abertura	R\$378.500,00 Valor
Pregão Modalidade	21/2009 (05/02/2009) Edital da Licitação (Publicação)	Homologada Em 01/01/2013

Objeto
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DAS MAQUINAS CARREGADEIRA, MOTONELADORA, ESCAVADEIRA HIDRAULICA, RETRO ESCAVADEIRA, TRATOR DE ESTEIRA AD14, CAMINHÃO BASCULANTE 13M³

Tipo de Avaliação: Menor Preço - Lote
 Classificação do Objeto: Compatibilização SIMAM 2012
 Regime de Execução: Compatibilização SIMAM 2012
 Natureza da Licitação: Credenciamento

As informações desta licitação foram cadastradas dia 24/04/2013. sua última atualização foi dia 24/04/2013. com informações referidas

Propostas	Ação	Participante	Convocado	Comissão	Publicação Edital	Obras	Pagamentos	Convênio	Contrato
-----------	------	--------------	-----------	----------	-------------------	-------	------------	----------	----------

A entidade não vinculou nenhum empenho à licitação.

VER LICITAÇÕES SUPERIORES A 2019

2020	2019	2018	2017	2016	2015	0
------	------	------	------	------	------	---

Neste período não foram realizados processos licitatórios referente a esta modalidade.

Pois bem. O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de que as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Tal entendimento decorre do disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal[3], e foi reforçado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou, para fins de repercussão geral, a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”[4].

De fato, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos e o dever de prestar contas configura inversão legal do ônus da prova, uma vez que decorre da própria Constituição Federal conforme o contido no seu art. 70, parágrafo único[5].

Todavia, há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal[6]. Isso porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.

Nesse sentido, dispõe as jurisprudências desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 257321- TRIBUNAL PLENO[7]

Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a atuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos. Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma precedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como “repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatário, denotando irregular fuga de procedimento licitatório” 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada. (...) Diante dos motivos e da fundamentação supra elencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

ACÓRDÃO Nº 3593/17- TRIBUNAL PLENO[8]

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2000. Longo decurso de tempo. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, não havendo elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, o que, combinado com o tempo decorrido bem como o falecimento da gestora municipal à época, torna infrutífera a realização de novas diligências.

O julgamento pelo provimento da representação afrontaria os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duração razoável dos processos.

Diante dos motivos e da fundamentação supra elencados, entendo que esta Representação merece ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista o prazo decorrido desde os fatos e ausência de provas.

III- CONCLUSÃO

Do exposto, proponho VOTO pela EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar a EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO da presente Representação; e

II- certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 5.

2. Peça n.º 32.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

4. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.

5. “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo -se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7. TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21 de minha relatoria.

8. TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-675546/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRI MÁQUINAS - ADAO FAUSTINO EPP, CELSO FERNANDO GOES, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1586/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Guarapuava. Certificação de profissionais para a prestação de serviço de manutenção de máquinas pesadas. Desrespeito ao princípio do formalismo moderado. Pela procedência da Representação. Expedição de Recomendação ao Município.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa ADRIMÁQUINAS – ADAO FAUSTINO EPP, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativamente ao Pregão Presencial nº 126/2021, cujo objeto contempla o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e veículos pesados pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos”.

Conforme narra o Representante, na condição de licitante, este foi declarado classificado e habilitado para alguns lotes. Contudo, após a interposição de recurso pela empresa Z1 Indústria e Comércio de Peças Eireli, a progreioira e a sua equipe de apoio entenderam pela sua inabilitação. Por considerar a decisão administrativa equivocada, aduziu que o processo licitatório se encontra viciado e deve ser revisto, posto que há violação ao princípio da legalidade, além de utilização de formalismo exacerbado (contrariando decisões do TCE/PR e do TCU).

Narra que dentre as condições para a habilitação da empresa, o Edital, no Item III, do Termo de Referência, determinou o cumprimento de diversas exigências aos licitantes, dentre as quais, a comprovação de qualificação adequada dos funcionários mediante apresentação de certificado ou outro documento equivalente (item 6.6.4.4.1.2).

Por sua vez, o Representante colacionou na exordial a documentação que compôs o processo licitatório, apresentando, para tanto, “Declaração de Capacidade Técnica” (em que informa possuir estrutura técnica e funcionários aptos para a prestação da demanda a ser contratada pela municipalidade) e Atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Ivai (a qual certifica que a empresa forneceu serviços e peças para a manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas da frota municipal, dentro do prazo previsto, restando atendido com eficiência e rapidez, de acordo com as especificações exigidas). Além disso, foram acostados documentos pessoais dos funcionários da empresa, com vistas a comprovar o vínculo empregatício e a qualificação técnica destes.

Alegou, também, que o edital não especificou no item indicado qual seria o documento equivalente para comprovar a qualificação técnica da licitante, e por tal razão, os atestados e declarações apresentados deveriam ser aceitos, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Ademais, aduz que apresentou a documentação do seu proprietário, sr. Adão Faustino em que comprova ser profissional mecânico há cerca de 30 anos, com diversas anotações em sua Carteira de Trabalho, o que também não foi considerado suficiente pela equipe técnica responsável pela condução do certame de que ora se trata.

Além disso, apresentou com suas contrarrazões (no processo licitatório) a documentação do profissional Joilson de Souza com mecânico, e Fabiano dos Santos Machado, também mecânico, acostando documentação comprobatória do exercício da profissão, pelo que seria desarrazada a sua inabilitação.

Por todo o exposto, visou demonstrar que a empresa, embora possua qualificação para execução das atividades, o fato de não ter apresentado nenhuma certificação de qualificação (curso ou treinamento), tal fato seria insuficiente para cumprir as exigências do edital, conforme entendimento da pregoeira.

Nos termos do Despacho nº 1361/21-GCAML (peça 23 - decisão homologada pelo Acórdão nº 2987/21-STP), a Representação foi recebida, o pedido cautelar de suspensão do certame foi deferido e foram citados o Município e a Pregoeira para o exercício do contraditório.

Em cumprimento ao Despacho, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu Prefeito, sr. CELSO FERNANDO GÓES, apresentou manifestação (peça 36 e seguintes) alegando, em síntese, que a decisão da Pregoeira se deu em conformidade com o previsto no edital, uma vez que o documento apresentado pelo Representante para comprovar a qualificação técnica não teria atendido ao exigido no instrumento convocatório.

Aduziu ainda que o fato de a Representante ter sido inicialmente habilitada pelo Município não gera presunção absoluta de que ela detinha a qualificação técnica necessária para participar do certame. A documentação apresentada pela empresa, em sede de contrarrazões de recurso contra sua habilitação, para fins de comprovação de sua qualificação técnica foi apresentada intempestivamente e/ou extemporaneamente (ou seja, fora do prazo legal). Por conseguinte, não havia outra solução possível para a Sra. Pregoeira que não fosse a de desconsiderar a documentação apresentada.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos para manifestação da COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 273/22 (peça 51), esta opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação, considerando que a capacidade técnica da Representante não foi adequadamente comprovada, nos termos do Edital.

Apesar de haver a possibilidade legal de se admitir atestados de capacidade técnica e outros documentos para garantir a boa execução do contrato, no caso, o Edital expressamente exige certificado ou equivalente, de modo que, dentro da sua discricionariedade, a administração fez questão do conhecimento técnico formal.

Assim, não haveria como sustentar qualquer irregularidade por parte do Município ou da Pregoeira, visto que o Edital não fere a legalidade ou restringe injustificadamente a competição do certame.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 210/22 (peça 52), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Kondo Langner, corroborou, em linhas gerais, com a conclusão exarada pela unidade técnica, pelo qual opinou pela improcedência do feito.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata o presente protocolado de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar encaminhada pela empresa ADRIMÁQUINAS – ADAO FAUSTINO EPP em face do Pregão Presencial nº 126/2021 do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com vistas ao registro de preços para contratação de fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e veículos pesados da frota municipal.

A controvérsia, em suma, cinge-se à comprovação de capacidade técnica profissional da empresa ADRIMÁQUINAS – ADAO FAUSTINO EPP, no que tange à qualificação dos funcionários por ela arrolados, sobretudo quanto ao disposto no subitem 6.6.4.4.1.2 do edital quanto à expressão “ou outro documento equivalente”.

Conforme já apontado no Despacho que concedeu a cautelar suspendendo o certame (Acórdão nº 2987/21 – Tribunal Pleno), esta Corte de Contas, assim como o Tribunal de Contas da União, já se manifestaram em diversas oportunidades acerca do assunto, no sentido de se considerar irregular o excesso de rigorismo no julgamento das propostas:

Representação da Lei nº 8.666/93. Universidade Estadual. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

(Acórdão nº 763/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. (Acórdão nº 828/2019-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPostas ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção. 2. É lícito a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. 3. A teor do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação. 4. Improcedência da representação. (Acórdão nº 2577/15 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral).

“É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.” (Acórdão 2.163/2014- TCU-Plenário)

É lícito à Municipalidade requerer ao licitante a documentação que entender pertinente à demonstração de sua capacidade técnica, desde que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado. Este é o entendimento do TCU, consolidado pela Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em que pese a manifestação exarada pela unidade técnica, entendo irregular a desclassificação da Representante por eventual infração ao item 6.6.4.4.1.2 do edital, posto que a previsão editalícia não é específica quanto a compreensão do termo “documento equivalente”.

Cabe colacionar o disposto no item 6.6.4.4 e seguintes do Edital, que assim dispõe:

6.6.4.4. Declaração de que possui em seu quadro técnico funcionário(s) com Certificado de treinamento compatível com o objeto da licitação, em conformidade com o modelo de Anexo VIII.

6.6.4.4.1. Em relação à declaração que trata o item 6.6.4.4, a licitante deverá relacionar o(s) funcionário(s), devidamente identificado(s) e anexando os seguintes documentos:

6.6.4.4.1.1. Cópia da Carteira de Identidade e CPF do(s) funcionário(s);

6.6.4.4.1.2. Comprovação de Qualificação adequada do(s) funcionário(s) mediante apresentação de certificado ou outro documento equivalente.

A imprecisão terminológica não pode ser interpretada em desfavor do licitante que tenha apresentado, para tanto, documentos que não estejam especificados (e que não sejam vedados) com o intuito de comprovar a capacidade técnica de seus funcionários.

Tem-se, portanto, que o “documento equivalente” não exclui a documentação apresentada pelo Representante, a qual consistiu em carteira de trabalho de seus funcionários, demonstrando que um de seus colaboradores possui mais de 30 anos de experiência na prestação de serviço objeto do edital, assim como os demais possuem igualmente ampla experiência na área.

Ademais, conforme as decisões supra referenciadas, tal exigência deve ser proporcional à complexidade do objeto a ser executado, pelo que não se entende plausível e sequer justificado, a comprovação de experiência exclusivamente por meio de certificados.

Em desfavor da decisão tomada pela pregoeira, verifica-se que esta reconhece que a Representante efetivamente atende à finalidade pretendida, senão vejamos:

“(…) considerando todo o tempo transcorrido desde a constituição da empresa ADAO FAUSTINO, bem como observando-se os atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor e por seu mérito a partir de contratos firmados com outras pessoas jurídicas não se questiona que a recorrida possua qualificação técnica para execução das atividades”.

Em que pese ainda a alegação de ter o Representante acostado documentação apenas em sede de contrarrazões de recurso, a lei geral de licitações prevê a possibilidade de abertura de diligência para a complementação de documentação (art. 43, §3º), medida que poderia ser sido utilizada pela pregoeira ao invés de ter desclassificado o Representante do certame.

Sobre o assunto, cabe citar o Acórdão nº 1211/2021- Plenário, do TCU:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8666/93 e no art. 64 a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUIVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.” (Min. Walton Alencar Rodrigues)

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 825/2019 – Plenário, do TCU já havia ponderado sobre a necessidade de se cotejar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face do princípio do formalismo moderado, senão vejamos:

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Min. Substituto Augusto Sherman).

No mesmo sentido, o Conselheiro Ivan L. Bonilha assim se pronunciou no Acórdão nº 5019/2017, ao verificar a inação do Pregoeiro em face do excessivo formalismo, deixando de realizar diligência:

Nada obstante, em razão da grande discrepância entre os valores apresentados pela primeira colocada (representante desclassificada) e a terceira colocada, (...) a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Fato é que o art. 30 da Lei nº 8666/93, admite, em seu inciso II, que sejam exigidos documentos que comprovem minimamente a qualificação dos técnicos que prestarão o serviço. Neste sentido, ainda cabe colacionar excerto do Acórdão nº 828/19-Tribunal Pleno, pelo qual o Relator, Conselheiro Ivens Linhares, manifestou-se no sentido de:

(...) corroborar o entendimento de Marçal Justen Filho, que entende ser implausível imaginar-se algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração, por mais simples que seja o serviço, visto que, no mínimo, haveria a necessidade de demonstração da capacidade técnica profissional para a sua execução. Verbis:

o conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

O citado princípio do formalismo moderado, ao que deve atentar-se o administrador público, deve ser encarado como forma de simplificar ritos e exigências excessivas, visando à promoção do princípio da igualdade entre os licitantes. Porém, não deve ser utilizado como meio para flexibilizar ou inutilizar as exigências contidas no edital para que, no caso concreto, sirvam para beneficiar quem o descumpra. Nesse sentido, cabe transcrever lição de ODETE MEDAUAR¹:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação.

Denota-se, portanto, que a municipalidade exigiu quanto ao item ora debatido, que fossem apresentados documentos que comprovassem a capacitação para prestação de serviço específico previsto em edital, o que, de fato, foi realizado pelo Representante, considerando que os "documentos equivalentes" que foram trazidos aos autos não possuem o condão de desqualificá-lo, já que tal terminologia é inespecífica e não exclui o tipo de documento carreado aos autos para os fins propostos.

Posto isso, entendo que a presente Representação deve ser considerada procedente, devendo a municipalidade habilitar novamente o Recorrente nos lotes em que foi desclassificado, relativamente ao Pregão Presencial nº 126/2021, caso opte por prosseguir com o certame.

Deve-se ainda ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que em licitações futuras atenda aos ditames legais, observando o princípio do formalismo moderado, especificando, se for o caso, os documentos passíveis de utilização para fins de comprovação de experiência, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8666/93.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência da presente Representação da Lei nº 8666/93 proposta em face do Município de Guarapuava, ante a inabilitação da empresa Adrimáquinas – Adão Faustino EPP no Pregão Presencial 126/2021, devendo, a Municipalidade, habilitar novamente a Representante nos lotes em que foi desclassificada, caso opte por prosseguir com o certame;

II – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que em licitações futuras atenda aos ditames legais, observando o princípio do formalismo moderado, especificando, se for o caso, os documentos passíveis de utilização para fins de comprovação de experiência, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8666/93.

III - Revogue-se a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 2987/21 – Tribunal Pleno;

IV – Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Representação da Lei nº 8666/93 proposta em face do Município de Guarapuava, ante a inabilitação da empresa Adrimáquinas – Adão Faustino EPP no Pregão Presencial 126/2021, devendo, a Municipalidade, habilitar novamente a Representante nos lotes em que foi desclassificada, caso opte por prosseguir com o certame;

II – recomendar ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que em licitações futuras atenda aos ditames legais, observando o princípio do formalismo moderado, especificando, se for o caso, os documentos passíveis de utilização para fins de comprovação de experiência, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8666/93;

III - revogar a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 2987/21 – Tribunal Pleno;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-88222/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA JÚLIA GIANNASI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1608/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. IMPROPRIEDADE SANEADA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, em face do Acórdão n.º 3512/21 – Secretaria da Primeira Câmara (peça 49), que por unanimidade de votos julgou pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Berenice Quinzani Jordão (Presidente da Tomadora de 10/06/2014 a 10/06/2018), em razão do Registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227, determinando o recolhimento dos valores duplicados por Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão. Além disso, foi expedida recomendação para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com a ausência de certidões e com os pagamentos não compensados.

Em sua petição (peça 52), a UEL afirma que, por equívoco, foram efetuados e lançados pagamentos à bolsista Aline do Nascimento Benitez em dois projetos (SIT 104 e SIT 14227) e que, para a resolução da inconsistência, foi diligenciado à tomadora. Sustenta que após os cálculos de atualização, apurou-se o montante de R\$ 4.453,11 que restou restituído em 23.08.21. Notícia que os comprovantes foram encaminhados à Fundação concedente que, no entanto, deixou de alimentar o SIT. Aduz que restituído os valores, a prestação de contas não possui mais inconsistência e deve ser considerada regular. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, para efeito de que as contas sejam julgadas regulares. Anexou documentação peça 52/54.

O recurso foi recebido (peça 60) e após a distribuição, submetido à análise da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao apreciar as razões recursais concluiu pela reforma da decisão e provimento do recurso uma vez que os valores foram restituídos anteriormente à prolação da decisão recorrida

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Subprocuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 319/22- 3PC, peça 68).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 49 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, os argumentos e documentos anexados demonstram que a impropriedade foi reconhecida e saneada antes mesmo da prolação da decisão recorrida, tendo sido recolhido os valores atualizados referente à duplicidade de pagamento.

Nos termos em que se manifestou a CGE:

Fica claro que, foi sanada a irregularidade, e que a petição da Fundação Araucária neste processo, peça 45, é datada de 05 de agosto de 2021, anterior ao efetivo pagamento, e, também, anterior a emissão do Acórdão de 16 de dezembro de 2021. Somente agora, os recorrentes trouxeram os referidos documentos, os quais são capazes de demonstrar o recolhimento do valor de R\$ 4.453,11, fl. 1, peça 54, atualizado conforme documentos de fls. 4 a 9, da mesma peça. (Instrução 162/22, peça 67).

Assim, diante do fato de que não subsiste mais a impropriedade que inquinou de irregularidade as contas, dou provimento ao recurso com modificação da decisão recorrida para o efeito de julgar regulares as contas com manutenção apenas da recomendação outrora expedida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, modificando-se o Acórdão n.º 3512/21 – S1C, para o fim de julgar regulares as contas com a manutenção das recomendações então expedidas.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar o Acórdão n.º 3512/21 – S1C, a fim de julgar regulares as contas, com a manutenção das recomendações então expedidas.

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. P. 509.

PROCESSO Nº:-570850/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CLEBER LENZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSE CARLOS DIAS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1609/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de serviços advocatícios de forma direta. Inocorrência de hipótese de inexigibilidade de licitação. Fatos já apurados em âmbito judicial. Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pela Câmara Municipal de Santa Mariana por meio da qual notícia supostas ilegalidades no Processo de Inexigibilidade n.º 02/2010 promovido pelo referido município e destinado à "contratação de sociedade de advogados com notória especialização em prestação e assessoria de serviços jurídicos técnicos especializados em direito público municipal".

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1715/16-GCG.

Oportunizado contraditório, o ente municipal apresentou resposta às peças n.os 23-30 e o representante do escritório de advocacia contratado à peça n.º 38.

À peça n.º 32 consta informação emitida pela Diretoria de Protocolo no sentido de que a citação da então Prefeita Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (gestões 2005/2008 e 2009/2012) restou infrutífera.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade apontou para existência da Ação Civil Pública n.º 0000797-33.2013.8.16.0152 em trâmite perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Mariana, a qual se reporta aos mesmos fatos tratados neste expediente e na qual é pleiteado ressarcimento por eventual dano ao erário.

Desse modo, listando farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações versando sobre o mesmo objeto, posicionou-se pelo arquivamento do processo (peça n.º 40).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça n.º 41).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, apesar de o caso permitir em tese a abertura de representação, infere-se realmente que o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada.

Aumento expressivo em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Sem vislumbrar prejuízo, reputo desnecessária a citação da gestora à época dos fatos.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-194193/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ODILON CUNHA, UBIRATAN BENHUR DE RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1610/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Descrição restritiva do objeto sem justificativa técnica idônea. Pela procedência, com recomendação. Revogação da cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 10/2022 promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul para a aquisição de motoniveladora, conforme Convênio n.º 907936/2020, a saber:

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 14 de março de 2022, às 8h30min, com o seguinte objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020. Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação "COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ". Ocorre que referida especificação é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes, sem qualquer justificativa técnica pertinente. Desta forma, foi protocolado tempestivamente impugnação, todavia, a respeitável Prefeitura manteve a característica restritiva. Outrossim, ocorreu a disputa e em 14/03/2022 foi emitida a Ata e verificado que apenas 2 empresas participaram, sendo que a empresa que ofertou o menor preço o maquinário não atendia justamente na característica restritiva acima. Assim, corrobora-se a restrição pela falta de competitividade. Dessa forma, diante das ilegalidades cometidas e da responsabilidade com o dinheiro público, principalmente um contrato na quantia de R\$ 1.229.900,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil e novecentos reais) necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao final requer o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida e a falta de competitividade, com determinação para a anulação da licitação e republicação do edital com as devidas correções.

Recebida a representação por meio do Despacho n.º 359/22-GCDA (peça 15), deferiu-se o pedido liminar de suspensão do certame, sendo a decisão homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 669/22 -STP (peça 25).

Em defesa conjunta (peças 29/32), o Município, o senhor Jonatas Felisberto da Silva (prefeito municipal) e o senhor Odilon Cunha (Secretário de Viação) arguíram risco de dano reverso decorrente da suspensão da licitação, considerando que a necessidade do equipamento força a locação de máquinas para suprir a necessidade, e a demora na conclusão do contrato pode inviabilizar a aquisição, considerando a instabilidade do mercado e alta inflação.

Afirmaram que a abertura da licitação ocorreu em 14/03/2022, sendo vencedora a empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda. Relataram que no dia 15/03/2022, após opinativo favorável da procuradoria jurídica, houve a homologação do certame, com posterior adjudicação do objeto e formalização do contrato na data de 16/03/2022. Relataram que em 22/03/2022 foi realizada requisição de compra n.º 102189/2022, sendo confirmado seu recebimento em mesma data pela contratada. Asseveraram que a representação somente foi protocolada em 23/03/2022, sendo o Município cientificado da decisão cautelar que suspendeu o certame em 28/03/2022, ou seja, quando a licitação já estava homologada e o equipamento já havia sido solicitado, tendo inclusive a empresa contratada iniciado os trâmites internos de faturamento. Aduziram que a proposta vencedora foi R\$ 20.100,00 inferior ao valor máximo da licitação, não havendo danos aos cofres públicos. Afirmaram que a empresa que restou desclassificada do certame havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada. Também negaram a ocorrência de cerceamento da competitividade, asseverando que foram realizadas cotações com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do Edital.

Sobre a exigência supostamente restritiva, apontaram que esta estava amparada em justificativa técnica pertinente constante da fase interna do processo licitatório.

Alegaram que as 08 marchas a frente e 04 a ré são necessárias para garantir o bom funcionamento da máquina e a satisfação das necessidades do Município. Sustentaram que o maior número de marchas possibilita melhor manejo do terreno e maior aproveitamento da motoniveladora, evitando picos de rotação desnecessários, uniformizando sua performance, além de economia de combustível decorrente da rotação mais baixa e uniforme do motor. Afirmaram que tal condição garante um menor custo de manutenção do equipamento.

Concluíram no sentido de que o edital definiu as características básicas que deveria conter a máquina que melhor atendesse a necessidade do Município, proporcionando o melhor custo-benefício e a aquisição de equipamento de qualidade.

À peça 34, o senhor Ubiratan Benhur de Ramos (pregoeiro) atestou que a equipe técnica do município realizou um estudo apropriado com relação às necessidades prioritárias na zona rural, concluindo com base na expertise dos profissionais da equipe acerca da necessidade das características do referido produto.

Em sua manifestação, Instrução n.º 2196/22 - CGM (peça 38), a unidade técnica opinou pela procedência da representação em razão da excessiva descrição do objeto, com potencial restritivo ao certame, e pela aplicação de multa ao gestor, senhor Jonas Felisberto da Silva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 495/22 – 3PC, corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido da procedência do feito, ressaltando que "de fato, há falta de motivo técnico que justifique a exigência de 08 marchas a frente e 04 a ré da motoniveladora" e que "Considerando que usualmente os Municípios são bem atendidos por equipamentos similares com apenas 06 marchas a frente e 03 a ré, é possível concluir que houve extrapolação das especificações técnicas". Ao final, dado ao avançado estágio do certame e do contrato dele decorrente, opinou pela sua manutenção a fim de evitar danos ao erário em razão de possível ajuizamento de ação judicial pela empresa vencedora contra o Município, considerando que atualmente já foram iniciados os trâmites internos de faturamento.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação. Em suma, a questão discutida nos autos refere-se à inclusão na descrição do equipamento "motoniveladora" de especificação supostamente restritiva e imposta sem justificativa técnica pertinente, qual seja: "COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ". Em defesa, os representados trouxeram a justificativa lançada na fase interna do processo licitatório para tal exigência, vejamos:

JUSTIFICATIVA DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO:
 Cumpre primeiramente destacar que a administração buscou detalhar o objeto visando adquirir um equipamento de qualidade, visando sempre o interesse público. Todas as especificações exigidas foram detalhadas através de busca de informações de diversas máquinas de equipamentos existentes no mercado. Foram buscadas várias marcas no mercado e analisado as características que melhor atendem ao interesse público. A máquina deve atender a todas as normas, tanto quanto a questões de segurança quanto a questões de emissão poluentes. A potência e o peso da máquina foram definidos com base na melhor eficiência e produtividade da mesma, sendo que uma máquina menos potente ou menor não realizaria os mesmos trabalhos que a máquina maior. Ainda, importante salientar que no pregão eletrônico nº 079/2021-PMLS, o qual restou deserto em virtude do valor, foi impugnado a descrição de 8 marchas a frente e 4 a ré do equipamento e na oportunidade foi mantida a descrição assim como neste processo. Tal exigência é importante no que concerne a economia de combustível, na medida em que melhor se seleciona a velocidade e o torque para determinada operação. Ainda, conforme pesquisa de mercado, há pelo menos 4 marcas que atendem ao descritivo.
 Fase interna processo licitatório – Fls 01

Também argumentaram no sentido de que a restrição foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de qualidade, o que garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível, além de proporcionar maior eficiência e agilidade na prestação do serviço. Não obstante, analisando-se detidamente os autos, mantém-se a conclusão já ventilada na decisão concessiva da medida cautelar de que as justificativas oferecidas possuem cunho genérico. Não se dúvida que a intenção buscada com a inclusão das referidas exigências foi a aquisição de maquinário de qualidade e que garantisse baixo custo de operação e manutenção ao Município.

O que se questiona no presente caso é que não constam nos autos estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a inclusão dessa característica restritiva ("MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ") efetivamente garante um melhor custo-benefício para a Administração Pública.

A justificativa técnica poderia, por exemplo, trazer uma comparação de custos e vantagens entre o modelo exigido e os modelos com menos de oito marchas, permitindo concluir de forma mais fundamentada acerca do equipamento de represente o melhor custo-benefício para a Administração. Igualmente, poderiam ter sido exibidas experiências enfrentadas pelo próprio Município que pudessem confirmar que modelos de motoniveladoras com menos marchas não atenderam adequadamente as necessidades do ente.

Assim, dada a ausência de motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade de que o equipamento possua tais características, concluo pela procedência da representação.

Houve, assim, violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital. Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar.

III. VOTO
 Diante do exposto, VOTO:

- 1) pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;
 - 2) pela revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 359/22-GCDA, homologada pelo Acórdão n.º 669/22 - STP, ficando o Município autorizado a retomar a contratação;
 - 3) expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;
- Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;
 II. Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 359/22-GCDA, homologada pelo Acórdão n.º 669/22 - STP, ficando o Município autorizado a retomar a contratação;

III. Recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuros procedimentos licitatórios, proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-200606/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1618/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Materiais de expediente, informática, gêneros de alimentação e materiais de higiene pessoal para abastecer o almoxarifado. Regularidade. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2022[1], tipo menor preço por lote, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital (peça 18), é "a aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de materiais de expediente, informática, gêneros de alimentação e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme divisão trazida no quadro a seguir reproduzido:

1) Material de Expediente

ITEM	GMS	DESCRIÇÃO:	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	9572	Papel sulfite A4 - Formato: A4; Dimensão: 210x297mm; Gramatura: 75g/m2; Cor: branca; Características adicionais: não reciclado, para impressão a laser e inkjet, resma (500 folhas); Embalagem: plástica, original do fabricante, constando informações de identificação do produto (medidas, quantidade, gramatura, matéria-prima, nome) e fabricante.	Resma c/ 500 folhas	528	23,95	12.645,60
TOTAL						R\$ 12.645,60

2) Material de Informática

ITEM	GMS	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
2	54564	Headset extra-auricular; ajustável; acolchoado; saída de áudio estéreo; controle de início e encerramento de chamadas, aumentar/diminuir volume, bem como função mudo; conexão USB 2.0; Plug and Play; cor predominante preta; microfone com eliminador de ecos e ruídos, resposta de frequência de 100HZ até 10KHZ, sensibilidade -17 dB +/- 4 dB, bem como hastes rígidas; alto-falantes com resposta de frequência de 20Hz até 20 KHz e sensibilidade 94 dB ± 3 dB; compatível com Skype for Business. Garantia mínima de 2 anos. (APRESENTAR AMOSTRA)	Unitário	108	215,50	23.274,00
3	75931	Mouse óptico - conexão USB 2.0; mínimo de 3 botões (2 para seleção e 1 para	Unitário	96	32,74	3.143,04
		rolagem com função Scroll); resolução mínima de 1000 dpi; cor predominante preta; dimensões mínimas de 9,1 x 5,3 x 3,7cm; cabo com comprimento mínimo de 1 metro.				
4	54563	Teclado para Microcomputador ABNT2, na cor preta, compatível com Windows Vista/7/8/10/Linux, conexão USB, teclas de perfil plano, silenciosas e com alta durabilidade a batidas, design resistente a derramamentos, suportes inclináveis, fortes e ajustáveis. Garantia mínima de 1 ano.	Unitário	48	69,90	3.355,20
5	75938	Pen Drive 16 GB - Pen Drive (memória USB flashdrive).CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO: 16GB, INTERFACE: USB 2.0, FORMATO: Retangular, SISTEMAS OPERACIONAIS: Windows VISTA/7/8/10 LINUX ou acima, APLICAÇÃO: Armazenamento de dados, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Conector USB com capa ou tampa de proteção, Plug and play, Blisters lacrados contendo 01 unidade, original do fabricante	Unitário	48	30,00	1.440,00
TOTAL					R\$ 31.212,24	

3) Gêneros de Alimentação

ITEM	GMS	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
6	40818	Chá mate - SABOR: Natural, TIPO:	Caixa	240	4,92	1.180,80
		Preparo instantâneo, INGREDIENTES: folhas e talos de erva mate tostada, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 20 saquinhos.				
7	54567	Chá sabores - SABOR: Verde, TIPO: Preparo instantâneo, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 10 sachês.	Caixa	24	3,66	87,84
8	2095	Chá sabores - SABOR: Camomila, TIPO: Preparo instantâneo, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 10 sachês.	Caixa	132	3,48	459,36
9	2072	Açúcar refinado - Açúcar, TIPO: Refinado, CLASSIFICAÇÃO: De primeira, COMPOSIÇÃO: Sacarose de cana de açúcar, TEOR SACAROSE: Mínimo 99,0% p/p, COR: Branca, AROMA: Próprio, SABOR:	Pacote	684	5,30	3.625,20
		Doce, USO: Adoçante, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Saco de polietileno, PESO LÍQUIDO: 1kg.				
10	1576	Adoçante líquido à base de sucralose - Adoçante dietético, ASPECTO: Líquido, APRESENTAÇÃO: Com bico dosador, COMPOSIÇÃO: A base de edulcorante artificial: Sucralose, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Frasco plástico com tampa e lacre de segurança, PESO LÍQUIDO: Mínimo 65 ml	Unitário	216	9,92	2.142,72
TOTAL					R\$ 7.495,92	

4) Material de Higiene Pessoal

ITEM	GMS	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
11	2467	Papel higiênico branco folha dupla - Papel higiênico, folha dupla de alta qualidade, MEDIDA: 10cmx30m (tolerância 2%), FRAGRÂNCIA:	Unitário	10.476	1,44	15.085,44
		Neutra, COR: Branca, COMPOSIÇÃO: 100% fibras de celulose virgem - não reciclado, APRESENTAÇÃO: Gofrado, com picote, alta absorção, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Ausência de furos, rasgos, manchas, cheiro ou quaisquer substâncias nocivas a saúde, Rolo 30 metros.				
12	54793	Toalha de papel, Interfolhada, 2 dobras, COMPOSIÇÃO: 100% celulose virgem, em papel não reciclado, COR: Branca, USO: Dispenser, DIMENSÃO: Aproximadamente 22cm x21cm (Variação +/- 10%), GRAMATURA: 27 a 29 g/m², sem fragrância, impureza e furos, EMBALAGEM: Pacote com 1000 folhas, UNID. DE MEDIDA: Unitário (APRESENTAR AMOSTRA)	Pacote	264	23,55	6.217,20
13	60063	Toalha de papel, Bobina, Folha simples, De primeira qualidade, alta absorção, gofrado, macio, sem odor, USO: Dispenser auto-	Unitário/ Bobina	2.892	17,25	49.887,00
		corte; Dimensão: 20cmx200m; Gramatura mínima: 24 gramas. (APRESENTAR AMOSTRA)				
TOTAL					R\$ 71.189,64	

Após a Diretoria de Finanças atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 16/2022/TCE, peça 11, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 119/22-DIJUR, peça 12), com a recomendação de correção de divergência verificada, providência devidamente determinada pela Presidência, o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho juntado na peça 16 dos autos[2].

O Edital do certame assinado foi juntado na peça 18 dos autos.

O aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2782, de 30 de junho de 2022, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (cf. peça 19, fls. 1 e 2) e foi disponibilizado no portal Compras Governamentais, no GMS – Gestão de Materiais e Serviços e no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (cf. peça 19, fls. 3 e ss.).

Para a abertura da licitação foi designada a data de 14/7/2022.

Houve um pedido de esclarecimento quanto ao Edital, cuja resposta foi disponibilizada no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no portal Compras Governamentais, para ciência de todos os interessados, em conformidade com o informado na peça 20 dos autos.

Os documentos concernentes à sessão pública do Pregão Eletrônico foram juntados na peça 21; as propostas apresentadas pelos licitantes declarados vencedores foram juntadas nas peças 22 a 25; os documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras foram carreados nas peças 26 a 29; as declarações das empresas e as consultas pertinentes constam das peças 30 a 33 e 38; a ata da sessão pública de realização do certame consta da peça 34; o resultado por fornecedor está na peça 35 e o termo de adjudicação do objeto aos licitantes vencedores foi juntado na peça 36.

Em conformidade com o Despacho n.º 208/22 (peça 37) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio da Pregoeira responsável pela condução do certame, registrou as principais ocorrências relativas ao Pregão Eletrônico e pontuou que não houve recurso do resultado da licitação, de modo que “foram declaradas vencedoras para cada lote e item licitado, respectivamente, as empresas relacionadas na peça 35”. Por conseguinte, remeteu os autos à Diretoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade de homologação do certame, conforme o fluxo previsto no anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou os principais aspectos da fase externa do Pregão Eletrônico para Registro de Preços em tela e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação, haja vista a regularidade do certame (Parecer n.º 211/22-DIJUR, peça 39).

O Ministério Público de Contas – MPC igualmente se manifestou pela homologação do certame, registrando, em suma, que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei Estadual n.º 15.608/2007 (Parecer n.º 175/22-PGC, peça 40).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei a remessa do expediente à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[3] (Despacho n.º 2441/22-GP, peça 41).

Em atendimento ao solicitado a Controladoria Interna considerou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto, asseverou que houve boa redução do valor de aquisição após a realização Pregão, e, por fim, concluiu que o Pregão Eletrônico n.º 06/2022 pode ser homologado peça autoridade competente. (Informação n.º 100/22-CI, peça 42).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório.

De início cabe reiterar que a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (cf. Despacho juntado na peça 16).

No que tange à fase externa, considerando que o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 30/6/2022, assim como no jornal Tribuna do Paraná da mesma data, além de ter sido disponibilizado no portal Compras Governamentais, no GMS – Gestão de Materiais e Serviços e no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (cf. peça 19), e tendo em vista que foi designada a data de 14/7/2022 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação e para a abertura da sessão pública do Pregão, conforme item 1.3 do Edital (peça 18), constata-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas.

Oportuno consignar que a Diretoria Jurídica ressaltou que foi conferida a publicidade necessária ao processo licitatório, conforme o trecho do Parecer n.º 211/22-DIJUR (peça 39) a seguir transcrito:

De início, observamos que o aviso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/22 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2782, de 30 de junho de 2022 (peça 19, fl. 1), bem como no periódico “Tribuna do Paraná” na mesma data (peça 19, fl. 2), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado no artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

O aviso acima mencionado obedece ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §§1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naquele, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, em vez da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Outrossim, é possível constatar que as demais exigências relativas ao Edital dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4] foram atendidas.

Prosseguindo, os registros concernentes à sessão pública de realização do Pregão Eletrônico constam da ata juntada na peça 34 dos autos. Considerando os lances ofertados, o aceite das propostas formuladas e a habilitação dos licitantes, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos lotes. Foi também divulgado o resultado da sessão pública e concedido o prazo recursal.

O resultado por fornecedor, conforme documento de peça 35, é o seguinte:

Item: 1 - KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, pelo valor de R\$ 12.645,60;
Grupo 1 - MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI, pelo valor de R\$ 25.185,60;
Grupo 2 - VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pelo valor de R\$ 5.314,08;
Grupo 3 - SIGPLAST EMBALAGENS EIRELI, pelo valor de R\$ 60.265,20.
Tendo em vista que não houve a interposição de recursos quanto ao resultado do certame, a Pregoeira adjudicou os itens/lotes aos licitantes declarados vencedores, em conformidade com o contido no § 1.º[5] do artigo 65 da Lei Estadual nº 15.608/2007, nos moldes a seguir (Termo de Adjudicação - peça 36):

Resultado da Adjudicação

Grupo 1

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 31.212,2400

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI, pelo melhor lance de R\$ 25.195,0000, com valor negociado a R\$ 25.185,6000.

Itens do grupo:

- 2 - Telefone cabeça
- 3 - Mouse computador
- 4 - Teclado microcomputador
- 5 - Memória flash

Grupo 2

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 7.495,9200

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 5.317,2000, com valor negociado a R\$ 5.314,0800.

Itens do grupo:

- 6 - Chá alimentação
- 7 - Chá alimentação
- 8 - Chá alimentação
- 9 - "açúcar"
- 10 - Adoçante

Grupo 3

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 71.189,6400

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: SIGPLAST EMBALAGENS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 60.303,0000, com valor negociado a R\$ 60.265,2000. Itens do grupo:

- 11 - Papel higiênico
- 12 - Toalha de papel
- 13 - Toalha de papel

Item: 1

Descrição: Papel almaço

Descrição Complementar: Papel Almaço Material: Celulose Vegetal, Gramatura: 75 G/M2, Comprimento: 280 MM, Tipo: Sem Pauta, Largura: 200 MM, Cor: Branca

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 528 Unidade de fornecimento: Pacote 500 FL

Valor Máximo Aceitável: R\$ 12.645,6000 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 12.645,6000.

Cumpra salientar que, além da adjudicação por lotes, consta ainda do Termo de Adjudicação juntado ao expediente a adjudicação de cada item que integra os lotes licitados ao licitante correspondente, com a indicação dos respectivos valores individuais (conforme peça 36, fl. 2 e ss.).

De acordo com o Despacho n.º 208/22-SLC (peça 37) as propostas vencedoras foram aprovadas pela área requisitante, consoante documentos relativos à sessão pública juntados na peça 21.

Ademais, os documentos que demonstram a habilitação das empresas vencedoras estão nas peças 26 a 29 e as declarações e as consultas pertinentes figuram nas peças 30 a 33 e 38 dos autos.

A Diretoria Jurídica destacou em seu Parecer a regularidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras e o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital, observando apenas que devem ser renovadas as certidões vencidas antes da assinatura do contrato. Por fim, dada a regularidade do certame, opinou a DIJUR pela possibilidade de homologação da licitação.

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, e em consonância com o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela homologação do processo licitatório destinado à aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de materiais de expediente, informática, gêneros de alimentação e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se sagraram vencedores, nos termos da peça 35:

Item: 1 - KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, pelo valor de R\$ 12.645,60;
Grupo 1 - MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI, pelo valor de R\$ 25.185,60;
Grupo 2 - VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pelo valor de R\$ 5.314,08;
Grupo 3 - SIGPLAST EMBALAGENS EIRELI, pelo valor de R\$ 60.265,20.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes às futuras contratações, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar o processo licitatório destinado à aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de materiais de expediente, informática, gêneros de alimentação e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se sagraram vencedores, nos termos da peça 35:

Item: 1 - KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, pelo valor de R\$ 12.645,60;
Grupo 1 - MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI, pelo valor de R\$ 25.185,60;
Grupo 2 - VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pelo valor de R\$ 5.314,08;
Grupo 3 - SIGPLAST EMBALAGENS EIRELI, pelo valor de R\$ 60.265,20.

II- encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes às futuras contratações, incluída a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Procedimento licitatório exclusivo a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresários individuais qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

2. O Despacho da Presidência que autorizou a licitação foi emitido fora do sistema trâmite, haja vista a indisponibilidade desse sistema na ocasião, decorrente do incidente de segurança da informação ocorrido em 13 de maio do corrente ano.

3. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

4. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de prego, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do prego, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do prego, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

5. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-168591/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-T.M.C.I.V

INTERESSADO:-T.M.C.I.V

ADVOGADOR / PROCURADOR-ALCIONE GOMES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1626/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ordem de indisponibilidade de bens. Veículo automotor vendido em data anterior à do bloqueio. Juntada de documentos comprobatórios. Comprador de boa-fé. Provimento parcial para fins de liberação do veículo especificado.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa T.M.C.I.V, contra o Despacho nº 220/22 (peça 833), proferido no processo 450451/20 e, na sequência, desentranhado e remetido ao processo de cumprimento da medida cautelar nº 541660/20 (vide peça 79), que indeferiu o pedido de ingresso da requerente como terceira interessada e a retirada da restrição quanto ao veículo FORD/GALAXIE 500, placas (sigilo), tendo em vista a ausência de demonstração dos requisitos necessários.

Na sequência, a requerente interpôs Recurso de Agravo que foi recebido pelo Despacho nº 405/22, determinando à Diretoria de Protocolo que as peças recursais (peças 89/95) fossem desentranhadas para tramitar como Recurso de Agravo em apartado, bem como, que fosse incluída na autuação e habilitada a agravante (T.M.C.I.V) para acesso exclusivo ao processo do Agravo, tendo em vista que os assuntos tratados no âmbito dos demais processos conexos estão protegidos pelo sigilo processual e são alheios ao interesse privado da petionária, conforme fundamentação do Despacho nº 220/22, o que foi atendido, conforme Informação nº 2476/22 (peça 10) da Diretoria de Protocolo.

No âmbito do presente recurso, a agravante reiterou as alegações apresentadas no pedido indeferido, aduzindo que “no presente caso, o reflexo da sentença atingirá diretamente o requerente, pois é comprador de boa-fé do veículo FORD/GALAXIE 500, ano 1975, sobre o qual recaíram restrições no referido processo, sendo perfeitamente cabível o deferimento da intervenção.” Diante disso, requereu “a revisão da decisão agravada, para fins de que seja admitida a intervenção de terceiro pelo agravante no processo.”

Preliminarmente ao julgamento, diante da documentação anexada ao recurso, mediante o Despacho nº 480/22 (peça 11), intimou-se a agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos presentes autos esclarecimentos complementares, notadamente, para que juntasse: (i) prova documental idônea para atestar que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (peça 5) se refere efetivamente ao veículo FORD/GALAXIE 500, placas (sigilo); e (ii) prova documental de que o vendedor comunicou a venda do veículo ao DETRAN no prazo de 30 dias e o adquirente providenciou a transferência do veículo no prazo de 30 dias, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (arts. 134 e 233, respectivamente).

Devidamente intimado, a agravante deixou o prazo expirar em 28/07/22, sem a apresentação de resposta, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 14).

A despeito disso, em 04/08/22 a requerente juntou nova manifestação e documentos no processo nº 450451/20, para “pleitear a liberação de bem móvel construído em decorrência de decisão dada nos presentes autos”, que foram desentranhados e juntados aos presentes autos de Agravo por meio do Despacho nº 868/22 (peça 23).

Nos termos da nova manifestação e documentos apresentados (peças 15/22), a agravante aduziu, em suma, que: (i) Na data de 05 de agosto 2019, o Sr. A.H. vendeu ao petionário o automóvel FORD Galaxie 500, ano 1975, de placa (sigilo), sendo que o documento de transferência (DUT) foi assinado e reconhecida a sua assinatura em cartório na mesma data (peças 20/21); (ii) Que, embora não tenha sido realizada a transferência do veículo no prazo legal, desde o pagamento do preço acertado o petionário sempre esteve na posse direta do bem, mantendo-o e pagando seus impostos; (iii) Que o vendedor teve seus bens indisponibilizados em 18 de agosto de 2020, o que ocorreu um ano após a data da compra e venda do veículo (05/08/2019), de modo que seria “possuidor de boa-fé” do veículo, que acabou sendo indisponibilizado; (iv) Diante disso, requereu a desconstituição da ordem de indisponibilidade sobre o bem móvel, com fulcro no art. 674 do CPC/2015.

É o relatório.

2. Preliminarmente, a despeito do decurso de prazo, recebo a nova manifestação e documentos apresentados (peça 15/22), haja vista que trouxeram aos autos teses e documentos novos, relevantes para a decisão de mérito.

Relembre-se que nos termos do Despacho nº 220/22, ora agravado, o pedido do terceiro (peças 827-832) foi indeferido tendo em vista que o petionário não demonstrou a hipótese de “terceiro interessado” previsto pelo art. 482 do Regimento Interno desta Corte para habilitação e acesso aos autos, e, notadamente, não logrou evidenciar a existência de direito legítimo para pleitear a revogação parcial da ordem de indisponibilidade de bens, vigente desde 18/08/2020, acerca do mencionado veículo automotor registrado nos sistemas do Detran/PR como de propriedade do Sr. A.H., sem qualquer observação ou menção quanto ao terceiro requerente.

No âmbito do presente recurso, a agravante logrou demonstrar que o negócio jurídico da compra e venda do automóvel FORD GALAXIE 500, ano 1975, de placa, chassi e renavam (sigilo), foi realizado em 05/08/2019, e que a firma do proprietário-vendedor (Sr. A.H.) foi reconhecida, por autenticidade, no mesmo dia 05/08/2019, pelo 2º Tabela de Notas de São Paulo – Capital, conforme selo de autenticidade constante do documento de “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV” (peça 21).

Por outro lado, a transferência da propriedade do veículo em questão junto ao Detran-PR não foi levada a efeito no prazo previsto pelo art. 134 do CTB pela agravante (T.M.C.I.V.), sendo que somente neste ano de 2022 a requerente teria procurado registrar a transferência da propriedade, ocasião em que verificou a existência de bloqueio decorrente da ordem de indisponibilidade de bens.

Pois bem, a respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Súmula nº 375 STJ). Portanto, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando, por ocasião a venda, não houver registro no órgão competente acerca da restrição da transferência do veículo ou quando não havia ciência da existência de ordem de bloqueio vigente contra o patrimônio do vendedor-proprietário.

Nesse contexto, considerando que a medida cautelar de indisponibilidade de bens que ocorreu o bloqueio do veículo em questão foi proferida em 18/08/2020 (no âmbito do processo 450451/20), mas que o negócio jurídico da venda e a respectiva tradição do veículo ocorreu no ano anterior, em 05/08/2019, conforme comprovado pelo selo de autenticidade da firma do proprietário-vendedor constante do documento de “Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV” (peça 21), a boa-fé da agravante pode ser presumida, haja vista que, naquele momento, inexistia qualquer restrição ao bem no Detran-PR e a efetiva transferência de veículo, no prazo subsequente de 30 dias, poderia ter sido levado a efetivo registro no Detran-PR sem qualquer impedimento, sendo que os ônus decorrentes de sua inação serão arcados pela própria agravante.

Assim, diante da demonstração de que a agravante é “compradora de boa-fé”, merece reforma a decisão agravada para fins de levantamento da ordem de indisponibilidade vigente sobre o veículo FORD GALAXIE 500, ano 1975, especificado nos autos, a ser comunicada às entidades responsáveis (DENATRAN / DETRAN-PR).

Finalmente, com a liberação do bem questionado, deve ser reconhecida a perda de objeto quanto ao pedido de ingresso nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 e demais processos conexos, anteriormente indeferida diante do não preenchimento dos requisitos de “terceiro interessado” estabelecidos pelo art. 482[1] do Regimento Interno desta Corte para acesso à matéria sigilosa tratada naqueles autos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do presente Recurso de Agravo, para o fim exclusivo de levantamento da ordem de indisponibilidade vigente sobre o veículo FORD GALAXIE 500, ano 1975/1975, especificado nos autos, diante da demonstração de que a agravante é “compradora de boa-fé”.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que adotem as providências necessárias e oficiem às entidades responsáveis (DENATRAN / DETRAN-PR) a fim de que excluam o gravame de indisponibilidade em relação ao veículo FORD GALAXIE 500, ano 1975/1975, especificado nos autos, em virtude do levantamento da ordem de bloqueio quanto a este bem específico.

Finalmente, não havendo mais diligências a cumprir, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Agravo, para o fim exclusivo de levantamento da ordem de indisponibilidade vigente sobre o veículo FORD GALAXIE 500, ano 1975/1975, especificado nos autos, diante da demonstração de que a agravante é “compradora de boa-fé”;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que adotem as providências necessárias e oficiem às entidades responsáveis (DENATRAN / DETRAN-PR) a fim de que excluam o gravame de indisponibilidade em relação ao veículo FORD GALAXIE 500, ano 1975/1975, especificado nos autos, em virtude do levantamento da ordem de bloqueio quanto a este bem específico; e

III- finalmente, não havendo mais diligências a cumprir, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 500807/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS

COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE.

Exercício de 2017. Voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto nos termos da Petição Intermediária nº 500807/20 (peças nº 49 até nº 63), pela Responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2017, Sra. Darlene do Prado Moreira, CPF 654.894.709-68, em razão da decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/20 – S1C (peça nº 46), em que se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas.

Recebido o presente Recurso de Revista, conforme determinado no Despacho 939/20, (peça nº 64), nos termos do Artigo 484 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator, também conforme o Regimento Interno deste TCE/PR.

2 - DO RECURSO

De início, a Sra. Darlene do Prado Moreira, Gestora do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2017, sustentou seu Recurso no intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 231/20 – S1C (peça nº 46) e ressaltar a Prestação de Contas, conforme Petição Intermediária nº 500807/20 (peças nº 49 até nº 63), entendendo pelo afastamento das irregularidades apontadas, quais sejam: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR. Não houve recurso no que se refere à ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, com aplicação de multa.

Em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, cuja tabela segue reproduzida, a Recorrente alega que se trata de um equívoco nos registros e apresenta nova planilha corroborando com a argumentação de que a diferença verificada pela Unidade corresponde à Dedução da conta de Receita do IPVA, juntando planilhas e extratos bancários que demonstrariam que os valores arrecadados teriam sido creditados na conta, afirmando que a Tesouraria do Município teria lançado fidedignamente o valor creditado em conta bancária.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.665.218,94	0,74
Cota Parte ICMS	3.137.554,44	3.137.554,43	0,01
Cota Parte IPVA	281.005,26	224.805,63	56.199,63
Transferência FUNDEB	1.409.260,38	1.409.261,37	-0,99

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Apesar da diferença a menor do IPVA de 2017, afirmou que convém avaliar que a receita correspondente foi lançada a menor em R\$ 56.201,05 (cinquenta e seis mil duzentos e um reais e cinco centavos) e a dedução da mesma receita também foi a menor em R\$ 11.240,21 (onze mil duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos), resultando na diferença lançada a menor de R\$ 44.960,84 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Ao analisar as conciliações das contas de fonte livre anotou que seria possível concluir que esta diferença estava na conta bancária Banco 1 – Agência 400-6 – Conta 58021-X como sendo entradas não contabilizadas. Apresentou planilhas no intuito de demonstrar por meio dos dados do SIM-AM que a diferença de receitas e deduções foram lançadas em 2018. Anotou que as variações dos índices de educação, saúde e pessoal em virtude da diferença seria ínfimo, conforme segue: 0,13% (zero vírgula treze por cento) em educação; 0,11% (zero vírgula onze por cento) em saúde; e 0,20% (zero vírgula vinte por cento) em Despesas com Pessoal.

Já no que se refere à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR, cuja ausência resultou na inconformidade com aplicação de multa, conforme verificado no Acórdão de Parecer Prévio 231/20-S1C (peça n.º 46) ora recorrido e na Instrução que a precedeu de n.º 839/20 – CGM (peça n.º 44), a recorrente encaminhou a cópia da Certidão de Regularidade Profissional do contador Sr. Edison Belafrente, responsável técnico pela contabilidade no exercício em exame, a qual fora emitida em 13/07/20 e válida até 11/10/20.

3 - ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

A Unidade Técnica, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1.025/20 (peça n.º 68), emitiu a Instrução 1.601/22 (peça n.º 70), concluindo pelo CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO, opinando pela alteração da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 231/20 – S1C (peça n.º 46) nos termos que seguem.

Em relação ao apontamento que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a Unidade Técnica observou que, ao analisar os extratos bancários e os Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi possível concluir que o valor de R\$ 56.199,63 (cinquenta e seis mil cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) contabilizado a menor no exercício de 2017 foi efetivamente lançado no exercício de 2018, razão pela qual concluiu pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

Na mesma direção, no que se refere à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularização com indicativo de ressalva e sem aplicação de multa, pois, por ocasião da Petição Intermediária n.º 500807/20 (peças n.º 49 até n.º 63), a recorrente encaminhou a comprovação de que o Responsável Técnico do exercício em exame (2017), Sr. Edison Belafrente, passou a ter o Certificado válido emitido em 13/07/20 e com validade até 11/10/20.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 489/22 – 6PC (peça n.º 71), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestando-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, por seu provimento a fim de converter em ressalvas as irregularidades enumeradas no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 231/20-S1C (peça n.º 46) relativo ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2017, nos termos do opinativo técnico.

5 - DO VOTO

Registre-se que ao considerar os termos da Petição Intermediária n.º 500807/20 (Peças n.º 49 até n.º 63), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, afastando as irregularidades consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/20 – S1C (peça n.º 46).

Inicialmente, examinamos o item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, o qual originalmente foi objeto de irregularidade com aplicação de multa.

Trata-se no presente apontamento de diferenças observadas entre as receitas auferidas pelo Município em comparação com os registros contábeis realizados, sendo a divergência mais expressiva aquela observada na Cota Parte do IPVA no montante de R\$ 56.199,63 (cinquenta e seis mil cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

Entretanto, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou, por ocasião da Instrução de n.º 1.601/22 (peça n.º 70), observamos que o Recorrente encaminhou as cópias dos extratos bancários que possibilitaram a verificação nos Demonstrativos de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, condição que permitiu constatar que a diferença a menor em 2017 fora contabilmente registrada a maior em 2018, conforme demonstrado na planilha que segue, razão pela qual concluímos pela possibilidade de afastar a inconformidade, com aplicação de ressalva.

Exercício	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
2017	281.005,26	224.805,63	56.199,63
2018	276.662,34	332.861,97	-56.199,63

Dessa forma, considerando que a diferença mais expressiva apurada foi devidamente justificada e que as demais diferenças podem ser consideradas insignificantes, entendemos que o item é passível de REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA, nos termos da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas, e sem aplicação de multa.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR, objeto originalmente de inconformidade, com aplicação de sanção administrativa.

Assim como se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos que a Gestora também logrou êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada, pois, por ocasião do presente recurso, apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do Contador do Município, Sr. Edison Belafrente, responsável Técnico no exercício de 2017, documento emitido em 13/07/20 e válido até 11/10/20, ou seja, ainda que tardiamente, demonstrou que deu atendimento às normativas deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, e sem aplicação de multa.

Apenas para fins de registro, anotamos que não foi apresentado recurso em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, razão pela qual restou mantida a ressalva e a multa fixada para esse item por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/20 – S1C (peça n.º 46).

6 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista reformando a decisão recorrida, para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Darlene do Prado Moreira, CPF 654.894.709-68, com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR, mantendo no mais a decisão recorrida.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, quanto ao mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista reformando a decisão recorrida, para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Darlene do Prado Moreira, CPF 654.894.709-68, com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR, mantendo no mais a decisão recorrida; e

II- no mais, manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA DE 8 A 11 DE AGOSTO DE 2022.

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (08/08/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Partecipou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias vinte e cinco a vinte e oito de julho de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 364285/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **O Conselheiro NESTOR BAPTISTA** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 303240/21** que trata de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 664/22 – GCNB, junto à CGE. **O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs **156731/19**, Ato de Inativação, conforme Despacho nº 445/22-GCFAMG que depende de questão tratada no incidente de inconstitucionalidade, ainda em trâmite, instaurado pelo Acórdão 737/22-TP, junto à CGM; **235933/20**, Ato de Inativação, conforme Despacho 500/2-2GCFAMG em razão do Processo 30315-4/22, junto à CGM; e a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs **296456/21**, Revisão de Proventos – conforme Despacho 514/22-GCFAMG em razão do Processo 65098-1/20, junto à CGE; **860170/19**, Revisão de Proventos – conforme Despacho 518/22-GCFAMG em razão do Processo 57703-6/19, junto à CGE e **199558/10**, Admissão de Pessoal – conforme Despacho 549/22-GCFAMG em razão do Processo 0050920-09.2017.8.16.6000-(ID 6090299), que tramita no SEI, referente à proposta do Plano de Estatização das Serventias Judiciais do Estado do Paraná, junto à CGE. **O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 211876/09** – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 831/22-GCIZ, até a decisão final no processo de admissão sob n.º 308350/07, que permanece pendente de julgamento, junto à CGM; **462329/12** – Relatório de Inspeção, conforme Despacho nº 824/22-GCIZL, até a decisão final no Incidente de Prejulgado nº 324000/21, junto à CGM; **145987/14** – Prestação de Contas de Transferência Municipal, conforme Despacho nº 833/22-GCIZL, até a decisão final no processo referente ao Relatório de Auditoria nº 23130-5/15, cujo objeto se refere ao exame de legalidade e legitimidade na execução dos repasses efetuados pelo Município de Tupãssi à Associação Beneficente Esperança do mesmo Município, junto à CGM; **239360/19** – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 820/22-GCIZL, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 668917/18, que se encontra pendente de julgamento, junto à CGM e **98681/21** – Recurso de Revisão, conforme Despacho nº 823/22-GCIZL, até a decisão final do Incidente de Prejulgado sob nº 324000/21, junto à CGM. **O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 316961/21**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 434/22 – GACAK, junto à CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 64831/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 177592/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 607969/18 (Irregularidade das contas com recomendações), 497296/19 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), *1017274/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 712517/18 (Arquivamento), 252490/17 (Registro com determinações), 608490/17 (Registro com determinações), 556787/18 (Registro com determinações), 287990/22 (Arquivamento), *364285/22 (Deferimento), 134316/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 183627/21 (Regular), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**: 83135/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 637434/07 (Arquivamento parcial, Regularidade com ressalva e Regularidade), 310071/16 (Encerramento), 849663/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 830559/17 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), *273100/19 (Diligência), 708016/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 718976/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 60161/21 (Encerramento), 863829/19 (Registro com determinações), 656564/20 (Encerramento), 244158/22 (Extinção por Perda do objeto), 267590/22 (Conhecimento e não provimento), 291903/22 (Conhecimento e provimento parcial), 123799/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 163570/21 (Regular com ressalvas), 180903/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do**

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 142795/04 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 197040/17 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 63956/20 (Registro com recomendações e determinações), 261078/18 (Registro com determinações), 452652/21 (Registro), 558450/21 (Registro com recomendações e determinações), 209720/20 (Regular), 210124/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181292/21 (Regular com ressalvas), 182213/21 (Regular), 185867/21 (Parecer prévio pela regularidade), 188343/21 (Regular com ressalvas), 188351/21 (Regular com recomendações), 188807/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 190100/21 (Regular com ressalvas), 204020/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;** 695245/21 (Regularidade das contas), *33310/19 (Registro), 728835/17 (Registro), 805373/19 (Registro), *757948/20 (Registro), *275207/22 (Registro), 149155/22 (Arquivamento), *177868/22 (Registro), 380236/21 (Registro), 275819/22 (Deferimento), 160035/22 (Regular), 192018/22 (Regular), 209310/22 (Regular), 219196/22 (Regular), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania;** 170681/21 (Regular com ressalvas), 180385/21 (Regular com recomendações), 154574/22 (Regular), 168044/22 (Regular), 176560/22 (Regular), 185712/22 (Regular), 202200/22 (Regular), 204377/22 (Regular), 204431/22 (Regular), 210202/22 (Regular), 211438/22 (Regular), 217320/22 (Regular), 218726/22 (Regular), 220453/22 (Regular), 222596/22 (Regular), 255214/22 (Regular), 261737/22 (Regular), 272909/22 (Regular), 276661/22 (Regular), 279369/22 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.** No julgamento do Processo nº *364285/22 de Certidão Liberatória do Município de Mandirituba da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo Deferimento com prazo de 60 dias. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou o mérito do voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto à imposição da determinação de envio dos dados SIM-AM (março 22) sob pena de indeferimento de futuros semelhantes multa, diminuindo o prazo de 60 dias para 30 dias conforme Acórdão nº 1368/22-TP (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *1017274/16 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Santa Maria do Oeste, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária julgando irregulares com determinações, aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Especial. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência parcial para incluir a condenação solidária, da empresa junto com o ex-gestor, na condenação de devolução de recursos indevidos (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *273100/19, de Tomada de Contas Especial do Centro de Informática para Deficientes visuais P Hermann Gorgen, Secretária de Estado da Educação e do Esporte da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela Regularidade com ressalva com determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *33310/19, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *757948/20, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *275207/22, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *177868/22, de Revisão de proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *275819/22, de Certidão Liberatória do Município de Altonia da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Indeferimento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou acompanhando a proposta do relator (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo deferimento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram julgados por maioria absoluta e **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. **Continuaram adiados** por pedido do relator os Processos nºs: 129579/18 e 129641/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 129595/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia [dia], o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 22 a 25 de agosto de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-753920/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUCE BASTOS MARTINS, BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, GABRIEL SOUTO SILVA, RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ
DESPACHO:-802/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à "aquisição de mesas digitais interativas touch screen para atender as necessidades das escolas municipais e CMEIS".

Por meio de Despacho nº 285/22-GCNB[2] foi efetuado juízo negativo de admissibilidade do pedido, decisão que foi objeto de recurso de agravo, autuado sob o nº 217703/22. Naqueles autos, por meio do Acórdão nº 1200/22-STP[3], a decisão de inadmissibilidade da representação foi mantida, a qual transitou em julgado no dia 22/08/2022, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 737/22-STP[4].

Dessa forma, cumpridas as formalidades processuais e tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme determinado no item c do Despacho nº 285/22-GCNB.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 29.

3. Peça nº 11 do Processo nº 217703/22.

4. Peça nº 13 do Processo nº 217703/22.

PROCESSO N º:-274233/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON
DESPACHO:-803/22

Vistos e examinados.

Para a presente prestação de contas foi expedido o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18-Primeira Câmara (peça 98) com o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/18 - Primeira Câmara ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjunki, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista "a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", constando nos ressalvas: Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; o pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial e; registro intempestivo do passivo havido junto ao Regime Próprio de Previdência Social apontado do laudo atuarial, no balanço patrimonial;

II - aplicar, ao Sr. Everson Antônio Konjunki, Prefeito Municipal de Cantagalo no período em tela, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do acúmulo indevido de remunerações pelo controlador interno do Legislativo, em afronta ao artigo 37 da CRFB/88;

III - aplicar, ao Sr. Everson Antônio Konjunki, Prefeito Municipal de Cantagalo no período em tela, a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o não encaminhamento dos devidos relatórios e pareceres do controle interno;

IV - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções pelo Sr. Fablo Marciel Okonoski;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Em seguida, o Sr. Everson Antônio Konjunki apresentou embargos de declaração que após analisado foi decidido da seguinte forma (peça 108):

ACÓRDÃO Nº 1508/18 - Primeira Câmara

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Conhecer e no mérito julgar pelo provimento parcial dos presentes embargos de declaração, de modo a atestar que a documentação juntada às peças 07 e 08 destes autos não podem ser admitidas em razão do exercício do cargo de controlador interno em desacordo com o artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, assim como em afronta à Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à DP para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Posteriormente, o interessado impetrou Recurso de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18 que foi julgado por meio do Acórdão nº 95/22 - Tribunal Pleno (peça 121), sendo estabelecida a decisão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 95/22 - Tribunal Pleno

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de declarar a PARCIAL NULIDADE do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18, complementado pelo Acórdão n.º 1508/18, apenas no que toca o opinativo pela irregularidade do item "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", devendo ser oportunizado contraditório ao Recorrente quanto aos fatos novos tratados na Instrução n.º 2294/17 (peça n.º 88), bem como aqueles aventados na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de peça n.º 102.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Nesse contexto, verifico que de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18-S1C, a irregularidade das contas decorreu da "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", sendo as demais desconformidades constatadas na prestação de contas consideradas apenas ressalvas.

Entretanto, o referido item do acórdão de parecer prévio foi considerado nulo por ocasião do julgamento do Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Everson Antônio Konjunki (Acórdão nº 95/22-STP - peça 121), por considerar afronta ao princípio do contraditório, uma vez que que não foi dado oportunidade de defesa ao responsável pelas contas sobre fatos novos inseridos na Instrução do feito.

Eis os fatos novos:

b) Inobservância do princípio da impessoalidade e consequente prejuízo à imparcialidade das atividades de controle, derivado da constatação de indícios de parentesco entre o Controlador Interno FABLO MARCIEL OKONOSKI e de MAICON OARLIN OKONOSKI, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, contratado por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR; (grifo nosso)

Ocorre que, no que toca a segunda razão, efetivamente não foi oportunizado o contraditório ao Recorrente nestes autos, em clara violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que os respectivos fatos não compuseram a manifestação inicial da Unidade Técnica.

Vale dizer, seja a constatação de que o Controlador Interno do Município fiscalizado, FABLO MARCIEL OKONOSKI, era parente de MAICON OARLIN OKONOSKI, suposto responsável técnico da contabilidade, seja a sua contratação mediante indevida terceirização, com consequente violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, assim como a levantada inobservância do princípio da impessoalidade foram aventadas apenas com a instrução final, tendo, logo em seguida, sido proferido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/18, em contrariedade com o devido processo legal e consequente prejuízo a defesa EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

Assim, diante da anulação do apontamento que motivou a irregularidade das contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1) intimação do Sr. EVERSON ANTONIO KONJUNSKI para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu contraditório em relação ao disposto no item "b":

b) Inobservância do princípio da impessoalidade e consequente prejuízo à imparcialidade das atividades de controle, derivado da constatação de indícios de parentesco entre o Controlador Interno FABLO MARCIEL OKONOSKI e de MAICON OARLIN OKONOSKI, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, contratado por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

2) Com a apresentação da resposta ou certificado o decurso do prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a sua instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para fins de seu parecer.

3) Em seguida, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 306574/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 682/22 – GCFAMG

1. Relatório

Tratam os autos de Representação oriunda da Informação 1033/16-COFIM (Peça 03), emitida tendo por base os Relatórios de Fiscalização recebidos da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, resultantes dos trabalhos realizados pela Controladoria-Geral da União e contidas nos autos 354791/13, indicando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelos Municípios de Adrianópolis, Laranjeiras do Sul e Uraí no exercício de 2012.

Por força do Despacho 718/17-GCILB, desmembrou-se o mencionado feito em três expedientes autônomos, sendo o presente tocante especificamente ao Município de Uraí, em relação ao qual foram apuradas as seguintes faltas (sintetizadas pela CGM na Peça 08):

1. Constatou-se a ausência de atuação da Instância de Controle Social quanto ao acompanhamento das atividades do Programa Bolsa Família; a existência de beneficiários - servidores públicos e aposentados/pensionistas do INSS - com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família; e descumprimento dos procedimentos de Revisão Cadastral das famílias beneficiárias do Programa.

2. No tocante à execução financeira dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e movimentados na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, foi constatada a aplicação indevida de recursos destinados à atenção básica, por meio do pagamento de despesas vedadas pelos normativos que regem o Programa/Ação, em especial a Portaria GM/MS nº 204/2007.

3. Na execução do Programa/Ação Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde, foram constatadas as seguintes situações indevidas:

i) Contrapartida Municipal em desacordo com o pactuado na Comissão Intergestores Bipartite — CIB e com os normativos que regem o Programa/Ação; ii) Condições de armazenagem inadequadas, tanto na farmácia básica quanto no almoxarifado; iii) Controle de estoque deficiente; e iv) gestão inadequada dos medicamentos vencidos.

4. Quanto ao Programa/Ação Piso de Atenção Básica Variável — Saúde da Família, foi constatada a necessidade de melhoria na estrutura física de uma das Unidades Básicas de Saúde, de manutenção dos veículos utilizados na condução do Programa/Ação e de atualização dos dados nos sistemas CNES e/ou SIAB.

5. Quanto ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica, constatou-se que alguns dos veículos utilizados pela Prefeitura são muito antigos e não atendem às especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro; e a Prefeitura não realiza manutenção de sua frota. Também se verificou a não utilização de livros didáticos homologados na área de Educação, que também padece da ausência de nutricionistas e controle de estoque de alimentos.

6. Relativamente à execução das obras do Programa Proinfância, foram identificadas: ausência de depósito da contrapartida; ausência de designação de responsável técnico para a fiscalização do contrato; e ausência de publicidade em jornal de grande circulação do resumo do edital de licitação.

Em análise inaugural materializada no Despacho 715/17-GCFAMG (Peça 07), solicitei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos:

Considerando que na Informação n.º 306574/17 – COFIM, a unidade técnica manifesta-se no sentido de que "alguns dos fatos noticiados não implicam, a princípio, condutas ilícitas dos respectivos gestores municipais, mas sim possíveis deficiências na qualidade dos serviços prestados, situação que demanda uma resposta de cunho operacional deste Tribunal", entendo que, preliminarmente ao exame de admissibilidade do feito, necessário o retorno dos autos à COFIM, para que aponte, de modo fundamentado, quais as ilegalidades que entende configuradas quanto às despesas com recursos do FUNDEB no Município de URAÍ, exercício financeiro de 2012, bem como quais as medidas que entende necessárias para apurar, dentro das competências deste Tribunal, a efetiva ocorrência das mesmas.

A Unidade Técnica emitiu a Instrução 3680/22 (Peça 08), na qual conclui "pelo não recebimento da representação, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria inócua com a prescrição, entendimento alinhado ao consubstanciado na RE 636886/AL – STF", uma vez que "estão em análise irregularidades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB em 2012. A representação foi autuada em 2017 e até o momento não ocorreu o despacho de citação do representado".

2. Fundamentação

Sem prejuízo do delongado período em que os autos permaneceram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, impossibilitando qualquer efeito em eventual análise de mérito desta Corte, há de se destacar que o objeto da comunicação do FNDE diz respeito a possíveis irregularidades perpetradas em 2012, ao passo que a presente Representação apenas foi formalizada em abril de 2017.

Destá feita, considerando a orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR[1], bem como a farta fundamentação exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Peça 08 (trazendo inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas sobre a matéria), a qual acolho como causa de decidir, resta demonstrado que desde a instauração do feito ele já se encontrava com mínimo potencial de produção de efeitos práticos, os quais sequer são vislumbraíveis no presente momento.

Portanto, inevitável se mostra o juízo negativo de admissibilidade da representação.

3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
(ii) Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 23 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 473912/22
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN
INTERESSADO - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN, VANDERLEIA PEREIRA LEITE
PROCURADOR -
DESPACHO - 684/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Compulsando os documentos trazidos pelo Sindicato dos Policiais Penais do Paraná observa-se a existência de dois óbices ao recebimento da consulta.

Primeiramente, não foi carreado parecer jurídico elaborado pela assessoria do Consulente.

Além disso, verifica-se que a consulta trata, claramente, de caso concreto (v.g. "Existe legalidade na manutenção da modalidade de contratação de emergência para além de sua vigência contratual (20/07/2022 a 16/01/2023) [...]?", de modo que sua análise acabaria por configurar pré-julgamento de determinados atos, fugindo ao escopo de uma consulta e configurando, na realidade, denúncia.

Desta feita, inevitável se mostra o não conhecimento do pleito.

Considerando, porém, a justa preocupação do SINDARSPEN acerca da matéria, remeto o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo, Unidade de Fiscalização Superintendida pelo Insigne Conselheiro Durval Amaral e responsável por trabalhos de fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender pertinentes.

À 5ª ICE e à Diretoria de Protocolo para os fins acima delineados.

GCFAMG em 23 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751094/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO - HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, KAIO MURILLO NEVES JQUES PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 688/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente à determinação contida no item III, da decisão materializada no Acórdão 720/18-S1C (Peça 31), qual seja, de vedação à concessão de certidão liberatória ao Município de Guaraqueçaba enquanto perdurar a ausência de prestação das contas objeto do presente expediente, acolho a fundamentação exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal (na Instrução 1833/22 – Peça 60) no sentido de que "a EMDURG pode ser considerada como desobrigada do dever de prestar contas já no exercício de 2015, por não ter recebido recursos públicos, por ter sido editada a Lei Municipal nº 484/2015 de 17/12/2015, e por ter seu CNPJ baixado em 17/12/2015".

Porém, entendo que os efeitos de tal questão são os delineados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 514/22-7PC (Peça 66), "pela retirada do encargo e da penalidade impostos pelo item III do v. Acórdão n.º 720/18 - Primeira Câmara, sendo importante ressaltar que o julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas Ordinária não foi objeto de Recurso, motivo pelo qual o item I da mencionada decisão deverá ser mantido inalterado".

No que tange à multa imposta ao Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da EMDURG, em razão da irregularidade das contas (decorrente da ausência de prestação de contas, não havendo sido identificadas impropriedades atinentes a malversação de recursos públicos), divirjo, contudo, do Parquet.

Uma vez comprovado o falecimento do gestor apenado (v. Peça 65) e considerando a inexistência de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, parece-me que deve ser baixada a penalidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

REsp 951389 / SC

RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6

Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011

7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.

8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil.

Face ao exposto, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento do presente. Não havendo óbices ao posicionamento aqui sustentado, solicita-se o recambiamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A CMEX, por sua vez, deverá realizar a baixa dos itens II e III do Acórdão 720/18-S1C.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 23 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 782167/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 690/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, defiro o pedido ministerial declinado no Parecer nº 289/22 – 4PC (peça 51), determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, para que preste os esclarecimentos requeridos na referida manifestação ministerial, e especificamente para que:

- informe sobre o cumprimento da assistência técnica a que se obrigou por força da cláusula 3.1.5 do Termo de Convênio nº 201700374 (SIT nº 31.596);

- provoque a Procuradoria Geral do Estado - PGE para atuar no feito em que houve a determinação do bloqueio, a fim de informar ao juízo acerca da impropriedade do bloqueio de valores afetados a uma finalidade específica.

Após, tendo em conta o apensamento ao presente feito da Tomada de Contas Especial APR – SEED nº 24544-0/20, que trata do mesmo Termo de Convênio nº 201700374, firmado em 1º de fevereiro de 2017 entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com a Associação Paranaense de Reabilitação, deve o feito ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual para que proceda à análise integral/conjunta das razões de defesa apresentadas em ambos os procedimentos, e também para que se manifeste acerca dos apontamentos formulados pelo órgão ministerial no Parecer nº 289/22 – 4PC (peça 51).

GCFAMG em 24 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO - 691/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o Município de Paranaguá comprovou (não só pelo contido nas Peças 235/236, mas pelas manifestações anteriores) a busca pelas medidas necessárias para o cumprimento do julgado, cujo integral atendimento depende de providências envolvendo vários órgãos (inclusive esta Corte de Contas, em razão de obstáculos verificados em sistemas informatizados) defiro o pedido de dilação do respectivo prazo em 180 dias.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

GCFAMG em 24 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 270240/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO - ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VERA LUCIA BORGES MULLER

PROCURADOR -

DESPACHO - 694/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 3727/22-CGM (Peça 35). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 25 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 484361/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO - CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, MUNICÍPIO DE PRANCHITA
PROCURADOR -
DESPACHO - 696/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS' formalizou Representação da Lei 8.666/93 mediante, unicamente, o encaminhamento de cópia do Edital do Pregão Presencial 25/2022 do Município de Pranchita[1].

Em análise inaugural contida no Despacho 659/22-GCFAMG (Peça 05), determinei a intimação da Proponente "para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Representação, apresentar a motivação de sua insurgência (vez que apenas colacionados documentos relativos a determinada licitação e contrato, porém, sem indicação das supostas impropriedades)".

Procedeu-se, então, à juntada de petição (Peças 08/09) na qual se sustenta a ocorrência das seguintes impropriedades:

1) Pregão Presencial 25/2022 – município de Pranchita/PR. Abertura de disputa em item único para "coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos classe II" leva-nos a questionarmos pois, nossa empresa torna-se impossibilidade de participar ou obrigada a firmar contrato com terceiros (no caso contratação de aterro sanitário, haja vista que somos empresa apenas de coleta e transporte), isso nos limita na concorrência em razão de possuímos proposta limitada aos serviços prestados e aumento dos custos devido a subcontratação, ferindo o princípio da igualdade de competição. (Edital anexo I).

2) Ademais, ainda em relação ao edital de licitação, o mesmo foi aberto em dois itens, cujos ambos se referem à coleta de Resíduos Classe II, o que não difere resíduos, e que neste quesito sim, poderia ser unificado a coleta. Ou em caso de resíduos distintos, melhor especificar edital.

3) Conforme Ata de abertura e julgamento do certame licitatório (cópia em anexo III), a forma de disposição dos itens licitação, limitou a concorrência, haja vista que apenas uma empresa apresentou proposta para o certame.

4) Outro ponto que merece destaque é o valor final da licitação, sendo que os serviços até então vinham sendo prestados pela empresa CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, que atualmente possui contrato com aterro, (aterro este da empresa que sagrou vencedora do certame em comento), sendo que o valor do contrato para prestar os serviços era de R\$ 39.557,15 (conforme contrato e nota em anexo IV) sendo consideravelmente inferior ao valor final do certame 25/2022, findado em R\$ 56.500,00 (contrato em anexo V), o que de certa forma deveria baratear os custos, haja vista que não houve subcontratação.

5) Sendo assim, tais exigências limitam competitividade, geram contratos com valores elevados aos municípios. Ademais, exigências como essas, limitam a Empresa CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS de participação em certames licitatórios, e outras empresas que trabalham com apenas serviço de coleta, ou apenas de aterro sanitário, que poderiam tornar o certame mais competitivo e com contrato mais vantajoso a administração.

Conclusivamente, requereu-se a intervenção desta Corte "a junto aos municípios de forma a não restringir a participação de empresas em licitações, cumprindo a premissa de que: 'o objeto de licitação deve ser dividido em seu maior número possível divisível', principalmente quando o objeto pode ser cumprido por empresas de ramos distintos, como é o caso em comento: 'destinação final' e 'coleta e transporte'".

2. Fundamentação

Em que pese a Representação padecer de vício formal (ausência de contrato social da Requerente), parece-me que pode ser recebida, especialmente em virtude do dever constitucionalmente imposto a esta Corte de averiguação da conduta de agentes públicos.

Em análise dos documentos relativos ao processo licitatório, acessíveis no Portal da Transparência do Município[2], foi possível verificar que a ausência de estudos acerca, ao menos, da possibilidade de divisão do objeto do certame em lotes distintos.

Não óbvio que a regra geral de que é necessário dividir a licitação no maior número de itens possíveis não é absoluta, existindo inúmeras situações em que a reunião de bens/serviços é mais vantajosa. Porém, tal vantajosidade deve ser devidamente comprovada, sendo que não se verificou qualquer demonstração prévia em tal sentido.

Além disso, observa-se a emissão de "JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL" subscrita pelo Prefeito Eloir Nelson Lange cuja fundamentação, salvo máxima vênia, é absolutamente impropriedade. Chega-se a aduzir que, de acordo com o Decreto 10.024/19, é admitido pregão presencial em hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, porém, não se demonstra qualquer motivo pelo qual o pregão eletrônico seria impraticável para o objeto desejado. A inviabilidade é justificada com argumentos absolutamente discutíveis acerca de vantagens do pregão presencial.

Dentro de tal contexto e considerando que apenas uma empresa acudiu ao certame, inevitável é a conclusão de que poderiam ser adotadas medidas visando o aumento da competitividade.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão do Eloir Nelson Lange (Prefeito de Pranchita) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela definição da realização do certame em lote único, bem como da escolha da modalidade presencial de pregão; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente as questões ora tratadas, bem como apresentem documentos/esclarecimentos que julguem pertinentes a título de defesa;

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para competente instrução.

GCFAMG em 25 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

É objeto deste certame a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CLASSE II) EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital, seguindo a solicitação da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

2. <http://pranchita.pr.gov.br/uploads/licitacao/PREGAO-PRESENCIAL-No-252022-INTEGRA-PARTE-01.pdf>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 900/22

Intime-se o município denunciado para cumprimento do Despacho n.º 513/22 (peça 52).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 340394/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO

DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE

MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE

LEHNER DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 905/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. em face do edital da Concorrência Pública n.º 004/2022 do Município de Curitiba, que tem por objeto a "concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Curitiba – PR".

Alega o representante que, em 08/06/22, o Município apresentou novas informações técnicas sobre o parque de iluminação e os pontos de iluminação pública, divergindo do primeiro arquivo disponibilizado.

Entende que a Administração alterou informações imprescindíveis à elaboração do Plano de Negócios e das propostas, sendo necessária a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Diante disso, requer seja "suspensa a sessão de licitação (...) para que, após a manifestação da Municipalidade, ante a alteração de informações que influenciam diretamente na elaboração das propostas, que seja republicado o edital de licitação com reabertura dos prazos".

Por meio do Despacho n.º 631/22 (peça 07), determinei a manifestação preliminar da entidade, destacando, na ocasião, que o certame estava suspenso após apontamentos preliminares realizados por técnicos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 13/27.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Curitiba, verifiquei que o edital da Concorrência Pública n.º 004/2022 foi republicado, com previsão de abertura para o dia 21/09/2022 e valor estimado de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

Assim, reputo necessária a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que discorra sobre os apontamentos constatados no edital.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-650898/15

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-DIRCEU VIEIRA DE PAULA, DORIVAL LULU, JOSE NILSON SILVESTRE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:-

DESPACHO:-816/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 526/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112), atestando o cumprimento das obrigações referente as determinações contidas nos itens "III-2" e "III-3" do Acórdão n.º 314/22-STP (peça 99), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

II. Quanto ao item "III-1", em que pese o opinativo da unidade técnica, entendimento com o qual coaduno, deixo de acatá-lo, pois a decisão contida nos presentes autos não fixou percentual mínimo a ser estabelecido pelo Município de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, de modo que tal exigência não pode ser requerida neste momento, salientando, no entanto, que tal questão poderá vir a ser apreciada novamente em outro contexto. Desse modo, determino a baixa de responsabilidade do Município com relação também a este item. Referente a este ponto reproduzo o trecho retirado do Acórdão n.º 314/22-STP (peça 99):

"Não obstante o setor técnico, fundamentando-se em decisões jurisprudenciais de outros Tribunais, tenha sugerido a fixação de percentual de 50%, o que é razoável, deixo de acatá-lo nesse momento, seja em razão da existência de decisões recentes nesta Corte de Contas admitindo percentual inferior a esse valor, seja em virtude da possibilidade das questões ora debatidas serem rediscutidas com mais ênfase nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 251101/15, o qual se encontra em trâmite neste Tribunal."

III. Adicionalmente, informa-se que o Projeto de Lei Municipal n.º 42/2022 apresentado ao Poder Legislativo foi aprovado em 1º e 2º turnos, na Sessão Ordinária do dia 15/08/22 e Extraordinária do dia 17/08/22, conforme verificou-se no site da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

V. Após, permaneça o expediente na CMEX para acompanhamento da execução no que tange à multa.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343652/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-844/22

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3524/22 - CGM (peça n.º 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) **INCLUSÃO**, como interessados no processo, dos membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis Urbanos e Rurais do Município de OVO (conforme designação contida no Decreto n.º 003/21, peça 15, fl.18), senhores LCL, CAS e FABF.

b) **CITAÇÃO** dos interessados incluídos no item "2-a", via postal, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno.

c) **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal esclarecimentos, especialmente, quanto a Instrução n.º 3524/22 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e a nova documentação juntada pela denunciante (Petição Intermediária n.º 487514/22 – peças 17 a 22), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno. Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671600/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-845/22

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3462/22 - CGM (peça 47), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos requeridos na instrução supracitada, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-764700/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-846/22

Trata-se de denúncia formulada em face do M.P.B., apontando a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal que estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Em suma, consta da exordial que o vencimento básico inicial do contador da estrutura ativa do Poder Executivo do M.P.B., além de ser incompatível com o valor de mercado, por conta da exigência de formação superior em relação aos outros dois contadores, é menor do que o vencimento básico inicial dos demais contadores (contador do Poder Executivo da estrutura extinta e contador do Poder Legislativo estrutura ativa). Consta, ainda, que a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município garantem a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativos e Executivo.

Em manifestação com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3363/22 – CGM, opinou pelo recebimento da presente denúncia tão somente em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

O denunciante atravessou petição intermediária à peça 41, requerendo a apreciação por este Tribunal também em relação à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista), esclarecendo que "(...) quando o município criou novo cargo de contador através da lei 873/2007 (peça 11), mesma lei que extinguiu o antigo cargo de contador, não definiu nenhuma atribuições aos novos cargos. Mas durante a realização do concurso público n. 001/2014 o município definiu como atribuições do novo cargo de contador as mesmas atribuições do cargo de contador extinto, que foram instituídas através do decreto n. 036/2004, ou seja, desde o início do primeiro concurso público o cargo de Colaborador Profissional II - Contador (novo) possuiu as mesmas atribuições do cargo em extinção de Agente de Finanças - Contabilista, não havendo alteração nas atribuições entre esses dois cargos, mas sim apenas alterações na estrutura de atribuições do próprio cargo em extinção ao longo de sua carreira".

Acolho em parte o opinativo da unidade técnica e, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebo a presente denúncia em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo e à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a **CITAÇÃO** da Câmara Municipal e do Município de P.B., e de seus representantes legais, incluindo estes na autuação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186832/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR:-MARCELO PIASSA MALAGI, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA

DESPACHO:-847/22

À Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a documentação mencionada à peça 13, podendo indicar, especificamente, onde é possível encontrar no Portal de Transparência do ente as informações solicitadas nos ofícios questionados na presente representação.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-868207/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-850/22

I. Tendo em vista o contido no item VIII do Acórdão n.º 1241/22-STP (peça 26) e devido a Prestação de Contas do Município de Medianeira, exercício 2020, Processo n.º 184879/21, ser de minha relatoria, o presente protocolado foi encaminhado a este Relator.

II. Ciente do conteúdo constante nos autos, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-632308/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADELITA ZAMBRUSKI, ADRIANE DA SILVA LEITE, ALANE MARTINS MORAES, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA PATRICIA SILVA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVAÇOSK DA LUZ, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, CARLITO DA SILVA, CARMEM LOPES TEREZA, CATARINA DOMINICO MENDES, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CLARICE BORGES DOMINGUES, CLAUDETE BOEIRA DE LIMA, CLEICIELE FERREIRA MONTEZANO, CRISTIANE BOEIRA, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, DEBORA NATALI SANCHES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIOVANA DO BELEM LOURENCO DE PAULA, EDICLEIA DE CAMARGO SVIERCOWSKI, EDILAINE DO BELEM MONTEIRO, EDINEIA GUINAP CUNHA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA TEIXEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANE APARECIDA DOMINGUES, ELIZANGELA PACHECO, ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ELZA CAMARGO DE MORAES, ERNESTINA TIBES, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA FERNANDES CORREA, GENI DE ALMEIDA RIBAS, GEOVANI APARECIDA GOMES CARNEIRO, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVANI APARECIDA LOURENCO, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSELIA CONSTA, JOSELIA DE JESUS FONSECA, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAYDIANE TEREZINHA FRANCA THOROWSKI, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LIDIA REPCZUK, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINEI NESTOR GOMES FREITAS, LOIDE MARISA DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCIANA ZAMPIERI, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA HORST MACHADO FABRICIO, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENÇA MENDES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA LEIDA MILLLOS, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MICHELE CALDAS CARDOZO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA FERREIRA ANTUNES, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CALDAS, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, OLIZETE DE FATIMA BRASÍLIO, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULA APARECIDA MORAES PENTEADO, PAULA ATAÍAS ESTEGUE, PAULA RENATA DA SILVA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, SANDRA MARA CORDEIRO, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SELENITA DO BELEM BARBOSA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA DE CAMARGO, SILVANA DE FÁTIMA MATOS MARTINS, SIMONE GDAK, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, TANIÉLI SILVA, TATIANA FRANCIELE SANTANA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THAIS MAIRA SIQUEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-852/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 333282/22 (peças 54 e 55),

defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-286208/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-853/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão n.º 494/21-STP (peça 49), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1283/22-STP (peça 70 – Recurso de Revisão).

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-321462/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-854/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 486054/22 (peças 13 e 14), defiro, EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista que se trata de manifestação preliminar, a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586799/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-855/22

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Luiziana e seu prefeito municipal, senhor Wilson Antonio Tureck, protocolado em 22/08/2022, sob o n.º 493824/22 (peças 28/30), em face do Acórdão n.º 892/2022 - STP (peça 22).

II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2755, em 27/04/2022, e considerada publicada no dia 28/04/2022, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 22/07/2022, transitando em julgado na data de 25/07/2022[1].

III. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 589/22-STP (peça 25), deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno.

IV. Destaco que contra decisão definitiva, transitada em julgado, é cabível o Pedido de Rescisão, quando preenchidos os requisitos legais, nos termos dos artigos 494 e seguintes do Regimento Interno.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada.

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Conforme DETC 2781/22, Portaria Extraordinária nº 63/2022, que dispõe sobre medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectadas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal. RESOLVE: Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectadas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o peticionamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

PROCESSO Nº:-466536/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-859/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização de procuradores, conforme substabelecimento constante na peça n.º 102.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-226834/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-860/22

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 469508/22 (peças 38 e 39).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização de procuradores, conforme Procuração constante na peça n.º 39.

III. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para o regular trâmite. Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-226850/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-861/22

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 469435/22 (peças 43 e 44).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização de procuradores, conforme Procuração constante na peça n.º 44.

III. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para o regular trâmite. Curitiba, 24 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-162880/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, FELIPE WAGNER, GIOVANE BRUNO TRYBEK, JEAN GABRIEL TURCO CASTRO, MARCOS EMANUEL PADILHA, NADIA NEVES STOMSKI

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de cargos vagos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11038/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 726/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-76580/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TANIA REGINA DA SILVA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO:-961/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere ao item I, 1.1 e 1.2, ambos do Acórdão nº 378/18 – Segunda Câmara de 28/02/2018 (peça 35), mantido em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1124/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 472/22 e 473/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 565/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas aos supracitados itens em favor de JOSE BAKA FILHO, CPF nº 033.708.538-25, com as baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-494162/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-973/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná/PR, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de pneus, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São Pedro do Paraná", no valor total estimado de R\$ 845.197,12. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 25/08/2022, às 14h.

Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses a contar da data de entrega (itens 6.b e 7.4.e);

b) Exigência de Certificação de origem do IMETRO, do fabricante, devidamente autenticado, conforme portaria 482/2010 (item 9.7);

c) Exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus, em português (item 6.a); e d) Exigência de que "Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde, com prazo de garantia de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança." (item 5).

Diante disso, pugnou pelo(a) [i] imediato cancelamento ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2022 do Município de São Pedro do Paraná/PR; [ii] expedição de determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e [iii] determinação, se necessário, de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 954/22 (peça nº 8), a intimação do Município de São Pedro do Paraná/PR e do respectivo atual gestor para manifestação em 24 horas, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022 e de eventuais impugnações acompanhadas das respectivas respostas.

O Município apresentou petição e documentos às peças nº 12 a 14, em que defendeu a higidez do procedimento de licitatório, afirmando que as exigências questionadas pela representante encontram guarida na jurisprudência desta Corte de Contas, citando, dentre outros, o Acórdão 1045/2016, do Tribunal Pleno.

Especificamente em relação ao item 'd', anotou que a referida exigência consta do Termo de Referência, sendo direcionada à futura empresa contratada e não às participantes do certame.

Defendeu inexistir restrição à oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras, uma vez que a restrição se refere a produtos não utilizados em linhas de montagem nacional de veículos, de maneira que, desde que utilizados na linha de produção de montadoras nacionais, o pneu, nacional ou importado, será aceito.

Aduziu que essa exigência, baseada na chancela das montadoras, tem como fundamento, dentre outros critérios, a segurança, qualidade, durabilidade e desempenho dos pneus, itens que, segundo alega, seriam criteriosamente avaliados por técnicos (engenheiros e pilotos) das montadoras altamente habilitados. Continua asseverando que, com isso, a Administração se asseguraria de que os pneus adquiridos teriam sido efetivamente testados e aprovados.

Asseverou que a Administração, no caso, não se restringiu apenas à busca pelo menor preço, diante da necessidade de segurança e performance duradoura do objeto licitado, itens que, ao final, refletem economia ao erário.

Esclareceu, ainda, que o INMETRO certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas de produtos – e não a qualidade. A testagem de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do INMETRO. Portanto, a certificação do INMETRO, apenas, não atende a preocupação desta municipalidade quanto à qualidade e performance, pois testes de desempenho somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado.

Defendeu que a Administração não pode excluir do Edital questão de relevante importância, uma vez que a justificativa encontra substrato na natureza do produto, imprescindível para a segurança veicular e de pessoas, além de ser razoável e compatível com os anseios públicos.

Vieram os autos.

2. Primeiramente, deixo de receber a Representação em relação às supostas irregularidades acima descritas nos itens 'a', 'b' e 'c'. No ponto, releva expor que este Relator tem entendimento consolidado no sentido de que mencionadas exigências não restringem a competitividade dos certames, mas tão somente primam, direta ou indiretamente, pela qualidade do objeto licitado e pela segurança da Administração, conforme recentemente assentado nos Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e Despachos nº 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21).

Em relação à suposta irregularidade constante do item 'd', a representante alegou que exigir que "os pneus licitados sejam de linha de montagem" terminaria por direcionar a competição às montadoras de veículos e às fabricantes de pneus nacionais, excluindo, assim, empresas que laboram com produtos importados.

Contudo, com as informações e documentos carreados ao feito, entendo que não restou suficientemente demonstrada a alegação de direcionamento do certame a "marcas de fabricação nacional e homologadas por montadoras", especialmente, diante das informações prestadas pelo município representado, as quais, em sede de cognição sumária, entendo plausíveis. Outrossim, em que pese a representante ser assertiva em fazer a alegação de direcionamento e eventual impedimento de participação de produtos importados, ela não informa, nem mesmo exemplificativamente, quais seriam os pneus de procedência estrangeira que não seriam elegíveis ao certame.

Portanto, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança da suposta irregularidade apontada e do risco de dano dela decorrente, essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada, notadamente pelo fato de, aparentemente, o tema ser inédito.

3. Nesse sentido, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas no que tange à suposta irregularidade mencionada no item “d” acima descrita, vez que apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de São Pedro do Paraná e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-100750/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL:-MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-287/22

Considerando que foi julgada improcedente a ação de execução fiscal ajuizada contra o senhor MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO (peça 279), haja vista estar prescrita a pretensão do Município ao recebimento do crédito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, proceda ao registro da baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 2591/22 – CMEX (peça 287). Curitiba, 25 de agosto de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-23340/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO:-DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, HANS JURGEN MULLER,

MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Sercomtel S.A. Telecomunicações em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, relativa ao provimento de cargo de Profissional Administrativo III - Advogado pelo senhor Danilo Fernando de Souza Martins.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-293760/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO:-CEZAR PEREIRA DOS SANTOS, DENIS RAFAEL KORB, HANS

JURGEN MULLER, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOAO VICTOR LAGUSTERA

RIGOLDI, KARINA YURI SUDO NAKANO, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA,

MATHEUS JUNIOR PAGLIA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, relativa ao provimento de cargos de Profissional Administrativo III – Advogado e Profissional Administrativo III – Contador[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Foram admitidos(as): João Victor Lagustera Rigoldi; Matheus Junior Paglia; Jennifer Andersen Merlo; Denis Rafael Korb; Karina Yuri Sudo Nakano e Cezar Pereira dos Santos.

PROCESSO N.º:-194170/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVANA PEREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora SILVANA PEREIRA DE ANDRADE, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 1298/18, publicada no Diário Oficial do Município de 02/01/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-407413/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA EVA VITT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA EVA VITT, concedida por meio da Portaria n.º 7.812/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 30/06/22, atinente à concessão de decênio, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 6.214/17 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01º/12/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2333, de 07/07/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0026862-62.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-137990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS, CRISTIANE REGINA ALVES, DILMA

BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, DULCIMEIRE SILVA SOARES, EDUARDO

HENRIQUE MATTAS, ELISABETE DOS SANTOS MARCELINO, FABIANA

APARECIDA BARBOSA, GISELIA GERMANO GEREMIAS, JOSIANE LIMA DE

JESUS, KATIA ADRIANA MAFRA BORTOLETO, LEODMAR ROMAM DE

OLIVEIRA, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LUCIANA DA SILVA SANTOS,

MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TEREZINHA

HENRIQUE DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA DE CAMPOS ESTEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 122/16, relativa à contratação de Professor Temporário do Ensino Fundamental, Professor Temporário de Educação Física e Professor Temporário do Ensino Educação Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator APRS

1. *Foram admitidos(as): ANDREIA MARTINS, CRISTIANE REGINA ALVES, DILMA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, DULCIMEIRE SILVA SOARES, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELISABETE DOS SANTOS MARCELINO, FABIANA APARECIDA BARBOSA, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, JOSIANE LIMA DE JESUS, KATIA ADRIANA MAFRA BORTOLETO, LEODMAR ROMAM DE OLIVEIRA, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LUCIANA DA SILVA SANTOS, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, e VERA LÚCIA DE CAMPOS ESTEVES.*

PROCESSO N.º-180632/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO:-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DOMINGOS DAVID GIOVANELLA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/22
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor DOMINGOS DAVID GIOVANELLA, no cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante n.º 33, por meio da Portaria n.º 224/20, do Município de Turvo, publicada no Diário Oficial do Município de 16/03/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º-690424/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA MARCON, BRUNA NETICIELI RAMOS DOS SANTOS, CAROLINE MAFFINI FERREIRA, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, CRISTIANE MERY DE SOUZA DANTAS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JUCILENE CLARINDO, JUVENCIO ALVES DE SOUZA, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, ORENI COSTA DA SILVA, SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS, SONIA CALIXTO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/22
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/14, relativa ao provimento de cargos de Educador Infantil 40h, Professor 20h, Servente, Secretário Escolar, Vigia e Professor (Educação Física)[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidos(as): ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA MARCON, BRUNA NETICIELI RAMOS DOS SANTOS, CAROLINE MAFFINI FERREIRA, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, CRISTIANE MERY DE SOUZA DANTAS, JUCILENE CLARINDO, JUVENCIO ALVES DE SOUZA, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, ORENI COSTA DA SILVA, SOLANGE DE SANTANA DOS SANTOS, e SONIA CALIXTO BARBOSA.*

PROCESSO N.º-211675/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
DESPACHO N.º-216/22

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 717/22 (peça 11), firmado por sua Coordenadora, Marília Zamoner, requer autorização para a inclusão do senhor Joãozinho Alves de Jesus na atuação, Diretor da entidade no período de 01/01/2021 a 09/03/2021, para fins de concessão de contraditório quanto à Instrução n.º 2860/22-CGM (peça 10).

3. O Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, por seu turno, mediante petição n.º 485031/22 (peça 14), firmada por sua representante legal, senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira, junta documentação e esclarecimentos relativos aos apontamentos contidos na referida instrução.

4. Defiro a inclusão na atuação do responsável indicado pela unidade técnica, assim como autorizo a sua citação. Outrossim, recebo a documentação apresentada.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do senhor Joãozinho Alves de Jesus na atuação e, em seguida, para que promova a citação do referido gestor pela via postal, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis à unidade, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[2], o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao contido na Instrução n.º 2860/22-CGM.

6. Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. *Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)*

[...]
§ 2º *Não se profereirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.*

2. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

PROCESSO N.º-197346/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
DESPACHO N.º-236/22

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, CPF 007.571.639-98, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2677/22 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, opina pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante Parecer n.º 710/22 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em igual sentido, manifesta-se pela aprovação das contas.

4. Em que pesem os entendimentos de mérito favoráveis, entendo que o quadro Responsáveis pela Entidade, constante da instrução técnica, adiante transcrito, suscita dúvidas quanto à regularidade de duas situações.

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Presidente	PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO	007.571.639-98	01/01/2015	31/12/2022	
Contador	BENEDITO SANTO MOREIRA	206.106.029-34	01/01/2018	16/08/2021	020802/O-1
Contador	ELTON JONES CAPARROZ	024.700.009-47	17/08/2021	31/12/2022	050753/O-6
Controle Interno	ELTON JONES CAPARROZ	024.700.009-47	01/01/2018	30/09/2021	050753/O-6
Controle Interno	PATRICIA FERNANDA VOLPATO	037.728.669-99	01/10/2021	31/12/2022	

5. Primeiramente, depreende-se que o senhor Elton Jones Caparroz teria acumulado os cargos de Controlador Interno e de Contador no período de 17/08/21 a 30/09/21, circunstância que encontra óbice no princípio da segregação de funções. O Pleno desta Corte, na Consulta n.º 694275/15, pronunciou-se pela impossibilidade do acúmulo desses cargos, mesmo se considerado um quadro limitado de servidores, consoante Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno:

l) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo;

6. De outra feita, embora o senhor Elton Jones Caparroz, na condição de Controlador, tenha subscreto o Relatório do Controle Interno, afirmando ali ter ocupado o referido cargo por todo o exercício de 2021[1], o quadro Responsáveis pela Entidade antes reproduzido indica que a partir de 01/10/21 a titular do Controle Interno passou a ser a senhora Patrícia Fernanda Volpato.

7. Neste contexto, sendo confirmado que a entidade teve dois responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2021, far-se-á necessária a comprovação da capacitação técnica da referida responsável, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 169/21. De outra feita, tratando-se de equívoco, caberá à entidade providenciar a correção do Cadastro deste Tribunal.

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[3], para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao ora apontado.

9. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. *Relatório do Controle Interno, datado de 24/03/22 (peça 4, fls. 1-2): Na data de 18/07/2018, foi nomeado para Controlador Interno do Ipam - Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, através da Portaria n.º 003/2018, publicado em 19/07/2018, o qual permanece até a presente data. [grife]*
[...]

1º CONTROLADOR	
Nome: ELTON JONES CAPARROZ	CPF: 024.700.009-47
Período de responsabilidade: JANEIRO A DEZEMBRO 2021	
Servidor ocupante de cargo efetivo? (X) SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: TÉCNICO EM CONTABILIDADE	

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]
§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-314350/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO:-IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO N.º:-246/22

O MUNICÍPIO DE Balsa Nova, representado por seu Prefeito, senhor Marcos Antonio Zanetti, junta manifestação e documentos (peças 21-22) dando conta da anulação da Concorrência n.º 2/2021, objeto da presente Representação.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-191816/21
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES
DESPACHO N.º:-253/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações


TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 444858/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3590/22
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/22

Por ordem do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 753/22 - GCAML, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 25 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 79/22

Processo nº: 480666/15

Data e hora da redistribuição: 25/08/2022 17:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 835/2022 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 835/2022 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 25/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 80/22

Processo nº: 109340/13

Data e hora da redistribuição: 25/08/2022 18:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 25/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 81/22

Processo nº: 293065/17

Data e hora da redistribuição: 25/08/2022 18:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 25/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2022

Processo Nº: 213492/20

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 09:07:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CAROLINA GRANADO PONCE, CLOTILDE CARDOSO BEZERRA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, DANIELA TEIXEIRA QUEIROZ BIGUETTI, DAYANE APARECIDA SELICANI, EDNA BORGES GONCALVES, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IONE VIANA FLOR DE SANTANA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 954300/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2022

Processo Nº: 337635/18

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 09:14:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, IVAN PAULO AKATSU, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 936074/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2022

Processo Nº: 868980/17

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 09:21:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2022

Processo Nº: 359322/19

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 09:42:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2022

Processo Nº: 143850/19

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 09:50:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2022

Processo Nº: 35960/22

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 10:00:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALINE FERNANDA DA SILVA, AMANDA MARIA DE ALMEIDA RAMALHO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, BARBARA JANAINA GIMENES, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA FERNANDA SCHATZ, CARLA MORELLO HAYASHI, CRISTIANE DA CONCEICAO PAIVA, DAIANE CRISTINA DE ARRUDA, DANUBIA CAMILA BORGES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2022

Processo Nº: 770944/19

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 10:09:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: LUCAS EZIQUEL VERNER, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2022

Processo Nº: 408958/18

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 10:17:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2022

Processo Nº: 533164/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 11:07:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2022

Processo Nº: 498896/20

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 11:17:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA MARTINS BASTOS, ANDREIA APARECIDA DA ROCHA, CASSIA CHRISTINA DE MENEZES, CLAUDETE OLIVEIRA GODINHO, DAYANE JUVENTINO DIAS, DENISE ANA WESTIN, EDSON FERREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR, ELISANGELA QUEIROZ DA SILVA LIMA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, GEISA VITALINO DIAS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2022

Processo Nº: 501751/22

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 11:40:23

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2022

Processo Nº: 492399/22

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 12:42:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2022

Processo Nº: 493620/22

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 14:39:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2022

Processo Nº: 504516/22

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 15:51:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IRINEU OTAVIO DANTAS TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2022

Processo Nº: 503487/22

Data e hora da distribuição: 25/08/2022 17:51:03

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-444480/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3784/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 488/22-DP (peça nº 56), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 73/22 - CAGE (peça nº 49):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-449198/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA, ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3785/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 489/22-DP (peça nº 55), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10571/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473099/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3786/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 490/22-DP (peça nº 60), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10763/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451249/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3787/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 491/22-DP (peça nº 55), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10570/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677227/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, ARYZONE MENDES DE ARAÚJO FILHO, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI,

CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLA BAGATIN, GRACIELE BERNDT, JOSÉ CLAUDIO TERRA SILVEIRA, JULIANE CRISTINA HELANSKI

CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, LUCAS EDUARDO COSTA LOUZADA, MARCIA PEITER, MARIANA BENEDETTI FERREIRA WEBBER, MARYELLE

CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS

SANCHES, RENATO PONTE BOTTESELLE, TATIANA SANTOS ASSUMPTÃO IACHINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3788/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 492/22-DP (peça nº 21), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12804/21 - CAGE (peça nº 7):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-293111/17
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3789/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 494/22-DP (peça nº 64), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2077/22 - CAGE (peça nº 57):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-132762/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3790/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 485/22-DP (peça nº 66), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9078/21 - CAGE (peça nº 44):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-238479/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3791/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 580/22-DP (peça nº 51), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3726/22 - CAGE (peça nº 38):
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-475764/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3792/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 481/22-DP (peça nº 52), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3725/22 - CAGE (peça nº 39):
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-209166/22
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO-:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-76/22 - CGE
Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 22/08/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2022.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 23 de agosto de 2022.
(documento assinado digitalmente)
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO Nº.:-193120/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-765/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3426/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SÉRGIO PANIZO	277.473.959-49
CLAUDINEI BREGONDI	775.525.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-197435/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, AYRTON CAPASSI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-766/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3463/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AYRTON CAPASSI	471.148.439-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de agosto de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-488340/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 651/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ visando à alteração dos dados do candidato aprovado na 2ª colocação no emprego Professor de Educação Física no Teste Seletivo regido pelo Edital nº 1/2021 (autos nº 149488/21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou favoravelmente ao pleito, nos termos da Instrução n.º 3675/22:

"Ante o exposto, esta CGM manifesta-se de forma favorável ao pleito objeto do presente requerimento externo, no sentido da alteração, no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", dos dados referentes ao 2º colocado no cargo de professor de educação física, substituindo a candidata "Elizangela Rodrigues Alves Florindo da Silva" pelo candidato "Emerson Florindo da Silva".

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação n.º 201/22, pontuou:

"Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-483446/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2503/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Quatro Barras por meio do qual encaminha resposta a diligência determinada no processo 369620/08, cujo objeto é a análise das admissões de pessoal oriundas do concurso regido pelo edital nº 07/08.

Nos termos da Instrução nº 3673/22 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou a necessidade do encaminhamento, por parte da municipalidade, do processo nº 369620/08 em meio físico, com o fito da Diretoria de Protocolo possa digitalizá-lo e, assim, garantir a integralidade e a veracidade dos documentos e peças processuais, e sugeriu a realização de diligência à origem para o envio dos citados autos físicos. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o processo físico nº 369620/08, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-449213/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2504/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Pato Bragado, por meio do qual solicita a correção do cadastro do processo de seleção de pessoal do concurso público nº 001/2019, processo nº 269714/19, no campo "deseja prorrogar a validade" alterando de "sim" para "não".

Nos termos da Instrução nº 3662/22 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca determinadas divergências quanto ao prazo final de validade do concurso regido pelo edital nº 001/2019 e, com o fito de entender a contagem realizada pela municipalidade, sugere a intimação deste para que se manifesta acerca das divergências apontadas. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Pato Bragado, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do opinativo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 6.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-437924/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2510/22

Retornam os autos com o Despacho nº 763/22-GCNB (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Nestor Baptista manifestou-se em atenção ao Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolo 941880/14.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1746/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.09.000243-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-495037/22
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2516/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a e-mail enviado pela Superintendência de Parcerias e Inovação da Universidade Federal do Paraná (peça 2) mediante o qual, para fins de formalização do Termo de Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UFPR e este Tribunal de Contas, solicita informações e documentos do representante legal desta Corte.

Em atenção ao requerimento, esta Presidência sugere que a assinatura do Termo seja feita com certificado digital.

Quanto à documentação solicitada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que envie cópias da Carteira de Identidade e do Termo de Posse deste Presidente, bem como do presente despacho, mediante mensagem eletrônica para o e-mail spin@ufpr.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480927/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2527/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 455/2022), por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 341894/22 e ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 23197, referente a irregularidade no desconto do IPTU no Município de Agudos do Sul.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 880/22-GCILB (peça 6).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 341894/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341285/22
ENTIDADE:-FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS FENAFIM
INTERESSADO:-FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS FENAFIM
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2532/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais-FENAFIM, por meio do qual prestou informações e mostrou preocupações referentes aos requisitos exigidos para o cargo de Fiscal de Tributos do Município de Campo Bonito, concurso público nº 01/2022, em especial ao grau de escolaridade exigido e ao valor do vencimento básico frente a complexidade das atribuições do cargo.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou sua ciência quanto às informações encaminhadas e sugeriu a intimação do interessado para que esclarecesse o pretendido na inicial e informasse se teria interesse de que o presente protocolado fosse recebido como Denúncia (Despacho nº 495/22-CGF (peça 4)).

A Presidência desta Corte, acatando o opinativo da unidade técnica, determinou comunicação ao solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse se teria interesse na tramitação sugerida (Despacho nº 1868/22-GP, peça 5).

Tendo em vista o conteúdo da Certidão de Decurso de Prazo nº 2/22-GP (peça 8) e a inércia do interessado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-486925/22
ENTIDADE:-LUCAS DA SILVA FIRME
INTERESSADO:-LUCAS DA SILVA FIRME
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2535/22

Retornam os autos com a Informação nº 60/22-CGM (peça 6) mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Lucas da Silva Firme.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-423133/22
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2539/22

Retornam os autos com a Informação nº 44/22-3ICE (peça 4), por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

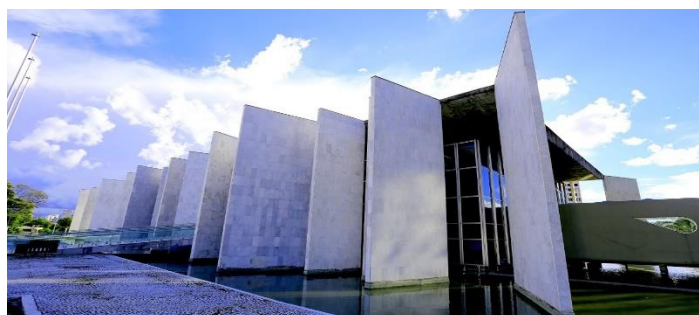
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 17/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 79.283.065/0003-03.
PROCESSO N.º: 386637/22
OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 17/2020 até 31 de outubro de 2022.
VALOR: R\$ 975.879,00 (novecentos e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e nove reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 25 de agosto de 2022



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier